



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CAMPUS DE CASCAVEL
CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS – NÍVEL DE MESTRADO E
DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM LINGUAGEM E SOCIEDADE

BETHÂNIA DE SOUZA RODRIGUES

ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise do discurso jurídico

CASCAVEL-PR
2023

BETHÂNIA DE SOUZA RODRIGUES

ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise do discurso jurídico

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – para obtenção do título de Mestre em Letras, junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Letras, nível de Mestrado e Doutorado, área de concentração Linguagem e Sociedade.

Linha de Pesquisa: Estudos Discursivos: memória, sujeito e sentido.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Cattelan.

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

DE SOUZA RODRIGUES, BETHÂNIA
ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise do discurso jurídico / BETHÂNIA
DE SOUZA RODRIGUES; orientador JOÃO CARLOS CATTELAN. --
Cascavel, 2023.
63 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Campus de Cascavel) --
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Educação,
Programa de Pós-Graduação em Letras, 2023.

1. Alienação Parental. 2. Ideologia. 3. Formações Imaginárias. 4.
Condições de Produção. I. CARLOS CATTELAN, JOÃO, orient. II. Título.

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS
MESTRADO E DOUTORADO**

**DECLARAÇÃO E PARECER DE PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA
DE DEFESA DE MESTRADO REALIZADA À DISTÂNCIA, DE FORMA
SÍNCRONA, POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Eu, Prof. Dr. **JOÃO CARLOS CATTELAN** como **ORIENTADOR**, presidi os trabalhos de defesa **à distância, de forma síncrona e por videoconferência** da banca de Defesa de Dissertação da candidata **BETHÂNIA DE SOUZA RODRIGUES**, deste Programa de Pós-Graduação.

Considerando o trabalho entregue, a apresentação e a arguição dos membros da banca examinadora, **formalizo como orientador**, para fins de registro, por meio desta declaração, a decisão da banca examinadora de que a candidata foi considerada: **APROVADA**, na banca realizada na data de 25 de agosto de 2023.

Atenciosamente,



Prof. Dr. João Carlos Cattelan
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS
MESTRADO E DOUTORADO**

**DECLARAÇÃO E PARECER DE PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA
DE DEFESA DE MESTRADO REALIZADA À DISTÂNCIA, DE FORMA
SÍNCRONA, POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Eu, Profa. Dra. **Luciane Thomé Schröder** participei de **forma síncrona e por videoconferência** da banca de defesa da candidata **Bethânia de Souza Rodrigues** deste Programa de Pós-Graduação.

Considerando o trabalho entregue, apresentado e a arguição realizada, **formalizo como membro dessa banca**, para fins de registro, por meio desta declaração, minha decisão de que a candidata pode ser considerada: **APROVADA**, na banca realizada na data de 25 de agosto de 2023.

Atenciosamente,



Prof^a. Dr^a Luciana Thomé Schröder
Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE

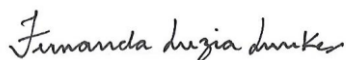
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS
MESTRADO E DOUTORADO**

**DECLARAÇÃO E PARECER DE PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA
DE DEFESA DE MESTRADO REALIZADA À DISTÂNCIA, DE FORMA
SÍNCRONA, POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Eu, Profa. Dra. **Fernanda Luzia Lunkes** participei de **forma síncrona e por videoconferência** da banca de defesa da candidata **Bethânia de Souza Rodrigues** deste Programa de Pós-Graduação.

Considerando o trabalho entregue, apresentado e a arguição realizada, **formalizo como membro dessa banca**, para fins de registro, por meio desta declaração, minha decisão de que a candidata pode ser considerada: **APROVADA**, na banca realizada na data de 25 de agosto de 2023.

Atenciosamente,



Prof^a. Dr^a Fernanda Lunkes
Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder a oportunidade de estudar, trabalhar e realizar os meus objetivos.

Aos meus pais, Kédna e Júnior, por todo amor, cuidado e incentivo, por sempre lutarem para que eu tivesse acesso a um ensino de qualidade.

À minha irmã, Kélyça, que sempre me ajudou, desde criança, com as minhas atividades (encapando meus livros), lendo e auxiliando na escrita dos meus trabalhos escolares e acadêmicos, com muito carinho e atenção.

Ao meu esposo, Talyson, que desde que me conheceu me incentiva a estudar mais, inclusive me presenteando com ótimos livros.

Aos meus avós, Leonil e Aparecida, pelo carinho e amor que sempre me deram.

Ao meu orientador, professor Dr. João Carlos Cattelan, pela paciência, competência e sabedoria com que me orientou neste trabalho. Só tenho motivos para agradecer tanto conhecimento que me foi proporcionado. Se um dia eu conseguir ser um pouquinho do que ele é, para os meus alunos, tenho certeza de que já estarei em um nível muito elevado na docência, que é ter didática, clareza e vontade de ensinar.

À professora Dra. Luciane Thomé Schröder, por aceitar participar da minha pesquisa desde o início, estando presente em meu seminário de dissertação e banca de qualificação, pontuando e contribuindo com sabedoria e doçura no meu projeto.

À professora Dra. Fernanda Luzia Lunkes, por aceitar participar da minha pesquisa. Suas leituras e contribuições foram essenciais para este processo.

RODRIGUES, Bethânia de Souza. **ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise do discurso jurídico**. 2023 67f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Cascavel.

RESUMO

Esta pesquisa buscou analisar sentenças judiciais sobre casos de Alienação Parental, mobilizando os conceitos de *lugar*, *sujeito* e *posição-sujeito*, a partir da perspectiva teórica de Michel Pêcheux e buscando compreender como esses conceitos se entrelaçam e influenciam a construção de sentidos e de identidades discursivas. Com base no autor, considerou-se as condições de produção social, histórica e ideológica para a percepção de como o sujeito se situa em relação aos lugares discursivos que ocupa. Como *corpus*, foram selecionados Recortes Discursivos de cinco decisões judiciais de três estados brasileiros, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, por serem tribunais que não colocam em segredo de justiça a abordagem de casos de alienação parental. Com base na Análise de Discurso de linha francesa, discutiu-se a relação entre *lugar*, *sujeito* e *posição-sujeito*, dando-se relevância para as condições de produção sociais, históricas e ideológicas no movimento de análise, com o intuito de compreender como o sujeito se posiciona nos lugares discursivos que ocupa a partir de relações de poder e de formações ideológicas que se manifestam nos discursos. A abordagem da AD, convida a refletir sobre identidades discursivas, admitindo que o sujeito não possui uma entidade fixa, mas está em constante transformação e negociação dentro das práticas discursivas. A problemática da pesquisa buscou identificar equívocos eventuais nas sentenças relacionadas a casos de Alienação Parental, provocados por pré-construídos que atravessam os tribunais e os processos judiciais. O objetivo geral era mostrar como essas condições de produção podem afetar as decisões proferidas e, por consequência, as partes envolvidas nos processos. A pesquisa foi de base qualitativa e de cunho interpretativista, valendo-se da análise de sequências discursivas que permitiram perceber como noções preconcebidas dos magistrados influenciam o discurso nos processos judiciais e podem afetar as decisões tomadas, uma vez que há julgamentos que transcendem as provas captadas, mas não se pautam no discurso do menor interessado, o que deveria ocorrer, já que, a **Lei** visa ao seu interesse. Percebeu-se que, ao se valerem de ditames ideológicos nas decisões, os magistrados concebem o depoimento infantil como ato de alienação parental e não como possuidor de discernimento a ser considerado, o que oferece uma lacuna para a compreensão de que o discurso jurídico produz efeitos de sentido, reproduz relações de poder e busca moldar cosmovisões. Ao problematizar as “contradições” e as injunções ideológicas que atuam sobre os discursos, essa pesquisa não deixa de ser uma forma de apontar modos de resistência e de mudança no discurso jurídico, apontando lacunas em sua prática discursiva.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso. Alienação Parental. Ideologia. Formações Imaginárias. Condições de Produção. Processo Judicial.

RODRIGUES, Bethânia de Souza. **PARENTAL ALIENATION:** an analysis of legal discourse. 2023 67f. Dissertation (Master of Arts) – State University of Western Paraná – UNIOESTE, Cascavel.

ABSTRACT

This research sought to analyze judicial judgments on cases of Parental Alienation, mobilizing the concepts of place, subject and position-subject, from the theoretical perspective of Michel Pêcheux and seeking to understand how these concepts intertwine and influence the construction of meanings and discursive identities. Based on the author, the conditions of social, historical and ideological production were considered for the perception of how the subject is situated in relation to the discursive places he occupies. As a *corpus*, Discursive Clippings of five judicial decisions from three Brazilian states were selected, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, because they are courts that do not place in secrecy of justice the approach of cases of parental alienation. Based on the French Discourse Analysis, the relationship was discussed between *place*, *subject* and *position-subject*, giving relevance to the social, historical and ideological conditions of production in the analysis movement, in order to understand how the subject is positioned in the discursive places he occupies from power relations and ideological formations that manifest themselves in the discourses. The DA approach invites us to reflect on discursive identities, admitting that the subject does not have a fixed entity, but is in constant transformation and negotiation within the discursive practices. The research problem sought to identify possible mistakes in the sentences related to cases of Parental Alienation, caused by pre-built ones that go through the courts and court proceedings. The general objective was to show how these conditions of production can affect the decisions rendered and, consequently, the parties involved in the proceedings. The research was of qualitative and interpretive nature, making use of the analysis of discursive sequences that allowed to perceive how preconceived notions of magistrates influence the discourse in court proceedings and can affect the decisions made, since there are judgments that transcend the evidence captured, but they are not based on the discourse of the minor concerned, which should occur, since de Law aims at their interest. It was noticed that by using ideological dictates in decisions, the magistrates conceive the child testimony as an act of parental alienation and not as possessing discernment to be considered which offers a gap for the understanding that legal discourse produces effects of meaning, reproduces power relations and seeks to shape worldviews. When problematizing the “contradictions” and ideological injunctions that act on the discourses, this research is still a way of pointing out modes of resistance and change in the legal discourse, pointing out gaps in its discursive practice.

KEYWORDS: Discourse. Parental Alienation. Ideology. Imaginary Formations. Production Conditions. Lawsuit.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 APONTAMENTOS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	11
1.1 Abordagem Legislativa.....	11
1.2 Contextos Histórico e Social da Lei.....	23
1.3 Críticas ao Conteúdo da Lei	28
2 METODOLOGIA DO TRABALHO	31
2.1 Metodologia da Pesquisa	31
2.2 Constituição do <i>Corpus</i>	35
2.3 Aporte Teórico	37
3 ANÁLISE DO CORPUS	42
3.1 Análise Discursiva das Decisões Judiciais sobre Alienação Parental	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental, de acordo com o que está disposto na previsão jurídica, traz uma relação interdisciplinar com a Psicologia que aborda a família brasileira após o advento da **Lei** da Alienação Parental, criada no dia 26 de agosto de 2010, refletindo sobre alguns efeitos advindos da promulgação dessa lei.

A **Lei**, pautada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, foi criada para limitar a autoridade parental que se transforma em casos de abusos emocionais, quando um genitor ou detentor da guarda de um menor cria influência direta e prejudicial à imagem do outro, afetando a constituição de uma lembrança depreciativa e perturbando vínculos afetivos.

A alienação parental ocorre, do ponto de vista legal, quando o genitor detentor da guarda da criança tenta construir uma imagem negativa do outro genitor e faz a criança passar a ignorá-lo e a não querer estar com o alienado, o que foi definido em 1985 pelo psiquiatra Dr. Richard Gardner como **Síndrome da Alienação Parental**, acontecimento mais comumente verificado quando da existência de casais não conviventes na relação com filhos.

Diante da constatação da síndrome e do seu estudo, os profissionais do âmbito da Psicologia, com a comunidade jurídica, preocuparam-se em regradar legislativamente a conduta de quem pratica alienação parental, para que houvesse eventual punição de quem a realizasse: eis a razão para a **Lei** da Alienação Parental.

Entretanto, atualmente, algumas punições previstas na **Lei** causam discussão e polêmica, uma vez que as consequências podem ser a suspensão da autoridade parental, a modificação da guarda e a regulamentação das visitas de forma ampla ao genitor alienado e restritiva ao alienador.

Neste viés, explica Souza (2020, s/p) que

O tema é sensível e polarizado. De um lado estão profissionais que acreditam que a **Lei** é instrumento para a proteção de crianças contra genitores alienadores e, de outro, encontram-se majoritariamente mulheres que revelam que a **Lei** acaba por proteger pais abusadores (SOUZA, 2020, s/p).

Em face deste quadro, recorrer a um entrelaçamento da Análise de Discurso de linha francesa com a temática, se mostra pertinente, pois o Direito de Família usa conceitos provenientes da Psicologia (disciplina problematizada pela AD) para a

compreensão do processo de alienação parental sobre um indivíduo, buscando-se refletir sobre as consequências do ativismo legislativo e jurídico sobre o discurso em situações que envolvem núcleos familiares e casos particulares.

Considerando a abordagem proposta para este estudo, pode-se estabelecer relações com a posição epistemológica da AD, que atenta para o discurso como o “elemento particular da materialidade ideológica” e “o espaço contraditório do desdobramento das discursividades” em recortes de linguagem materializada em língua (peças jurídicas, neste caso) (ORLANDI, 2017, p.45).

Diante da constatação de mais de uma percepção sobre a aplicação da norma, há que se considerar a materialidade discursiva e o processo discursivo que sustenta a **Lei** mencionada, tendo como primados entender a língua como o

real específico do desdobramento das discursividades; observar as condições de existência dos objetos em uma conjuntura histórica e lembrar que os objetos a saber se constroem em processos discursivos. Pensar as discursividades em suas diferentes materialidades que se desdobram em um espaço contraditório, fazendo-se unidades de análise. Não sermos fixistas e nos dispormos a pensar as formas de circulação desses objetos entre zonas (científica, estética, política, etc). Eis um passo necessário no atual estágio de nossas reflexões (ORLANDI, 2017, p.49).

Em face do breve quadro apresentado, o postulado geral que atravessa este estudo parte da tese de que a linguagem, simbólica por excelência, é impregnada por práticas ideológicas, que, de acordo com Pêcheux (2014, p.25), transformam uma consciência histórica e localizada em uma outra consciência por meio de uma atividade que se volta sobre ela mesma, alterando-a.

Pêcheux (2014, p.25) define prática como “o processo de transformação de uma matéria-prima dada em um produto determinado, que é efetuado por um trabalho humano e por meios de produção determinados”, no caso deste estudo, por meio do discurso, já que as Leis se vertem em linguagem. Neste sentido, justifica-se o aporte da relação entre a Linguística, a História e a Psicanálise preconizada pela Análise do Discurso para analisar a ideologia jurídica que perpassa o discurso sobre a alienação parental; primeiro, em face do recurso do campo jurídico à Psicologia, suposta como ciência objetiva, e segundo, pela imagem da criança como ser incapaz de certos raciocínios, percebendo-a como sendo manipulável por um adulto vingativo e pouco consequente, o que nem sempre é real.

Para a AD, a compreensão de que a ideologia se materializa no discurso, que é a materialidade do ideológico, é crucial para esta pesquisa, já que, como se pode

verificar, a **Lei** em pauta tem provocado discussões de caráter jurídico e social, com embates interdiscursivos entre diferentes posicionamentos.

Para o desenvolvimento da pesquisa, serão trazidas explanações sobre a **Lei**: sua origem e justificativa, abordagens das críticas existentes sobre a promulgação e vigência, revisão bibliográfica e documental e processos e decisões judiciais sobre o assunto, tendo como fio condutor teórico alguns conceitos da AD.

O objetivo geral com a presente pesquisa é refletir sobre os julgamentos pautados na Lei da Alienação Parental e a sua motivação, por meio da relação do campo jurídico, da Psicologia problematizada pela fundamentação teórica da AD, com ênfase sobre as imagens (lugares e posições) que sustentam os discursos, refletindo sobre a problemática que afeta as decisões do Poder Judiciário nos processos sobre Alienação Parental.

Entende-se que a reflexão sobre o tema pode contribuir na resolução de eventuais conflitos jurídicos, mediante o aporte teórico da AD, uma vez que a “família” é um núcleo de estudo para diversas ciências, em razão da existência de vínculos, de sentimentos e da ideologia que ela promove.

A família, no quadro teórico da AD, que busca compreender como o discurso é construído e influenciado por questões sociais, históricas e políticas, é vista como uma instituição complexa e multifacetada, que desempenha um papel fundamental na e para a sociedade (MAINGUENEAU, 2008, p.47).

De acordo com a abordagem da AD, a família não é tão somente uma unidade biológica ou um arranjo doméstico, mas também um espaço discursivo onde são produzidos significados e relações de poder. A família é um local onde as normas e valores sociais são transmitidos e reproduzidos e onde as identidades individuais e coletivas são construídas (PÊCHEUX, 2009, p.57).

Esses autores fornecem fundamentos teóricos relevantes para a reflexão sobre como a família é percebida, uma vez que investigar os discursos sobre ela permite compreender como o parentesco, o gênero, o poder e a identidade são construídas e negociadas dentro desse contexto específico.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece a família como a base da sociedade, conferindo-lhe proteção especial do Estado. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, tem ampliado o conceito de família para abranger as diversas configurações familiares existentes.

Quanto à organização do estudo, no primeiro capítulo, será apresentada a **Lei** da Alienação Parental, abordando os seus artigos, com comentários que explicam o

texto jurídico e situam a que se refere a pesquisa. Além disso, serão trazidos aspectos do contexto social e jurídico em que a **Lei** foi sancionada, traçando o cenário histórico das famílias brasileiras e tocando nos conflitos familiares advindos de genitores não-conviventes, que querem manter o vínculo afetivo com os filhos, além de pautar a dificuldade que o aparelho judiciário tem para analisar e julgar os processos, o que tem sido causa de críticas relativas à legislação.

No segundo capítulo, a Metodologia do Trabalho será detalhada em termos de como será realizada a pesquisa, da relevância do tema, da abordagem da justificativa do trabalho, dos objetivos gerais e específicos e dos demais do trabalho. Aqui também será abordada a constituição do *corpus*, composto por sentenças e jurisprudências, com especificação das condições de produção das decisões analisadas. O capítulo será concluído com a inserção do aporte teórico mobilizado para a pesquisa (condições de produção, lugar social e posição sujeito), tecendo considerações sobre a Análise de Discurso de linha francesa, conforme o seu fundador, M. Pêcheux.

A partir dos capítulos anteriores, no terceiro capítulo, será feita a análise do corpus, constituído por trechos de laudos de perícias técnicas e decisões judiciais que tratam de casos tidos como de alienação parental, entrando nos meandros da norma que pretende regular a conduta de núcleos familiares que podem causar distúrbios para menores e para guardiões. Analisando o *corpus* a partir dos postulados de Michel Pêcheux sobre o **jogo de imagens**, o **lugar social** e a **posição sujeito**, a observação e a investigação dos dados concretos/*corpus* serão feitas no que se refere aos discursos do magistrado para a criança, para os genitores e para o psicólogo.

Por fim, serão traçadas as considerações finais da pesquisa, almejando que o trabalho contribua com os estudos da AD e com os estudos jurídicos e da Psicologia Forense, por meio da mobilização das referências bibliográficas técnicas e teóricas selecionadas para a condução da análise do discurso abordado neste trabalho.

1. APONTAMENTOS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Abordagem Legislativa

A prática de alienação parental, como atividade ilícita, está prevista na **Lei nº. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. No **Art. 1º**, é afirmado: “Esta **Lei** dispõe sobre a alienação parental”; no **Art. 2º**, há um conceito jurídico sobre o tema, trazendo que

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, **Art. 2º**).

A partir deste artigo, percebe-se que, da análise legal, a alienação parental é o comportamento que leva uma criança ou adolescente que está sob responsabilidade a formar uma memória discursiva desabonadora sobre um dos seus genitores. Neste sentido, o ato de alienação parental se estende, ainda, a qualquer pessoa que busque prejudicar os laços afetivos com as pessoas com que a criança tem relacionamento e não apenas em relação aos genitores biológicos, podendo, por exemplo, aplicar-se ao caso de irmãos, avós e netos, casal adotante, dentre outras situações.

Neste mesmo sentido, a conduta de induzir o comportamento da criança contra um dos pais também é vedada a terceiros, como tutores, curadores, padrinhos, tios, avós, padrasto e madrasta que tenham convívio com a criança ou com o adolescente ou cuja responsabilidade parental incentive o prejuízo a um genitor (PEREZ, 2010).

Definir o que é alienação parental se torna pertinente, portanto, pois se trata de uma temática debatida pelo judiciário e na realidade da família brasileira, sobretudo em casos de genitores separados. Consequentemente, faz-se necessário conceituar este ato para os agentes do poder judiciário encarregados dos meios de soluções de conflitos, como juízes, promotores, advogados e peritos psicólogos, já que este ilícito pode prejudicar a formação psicológica das crianças e dos adolescentes.

A interferência psíquica que pode ocorrer sobre o desenvolvimento psicológico da criança pode trazer diversas implicações individuais, considerando que advém do convívio familiar e que a família se torna um modelo para o ser humano que está em fase de desenvolvimento de personalidade (PEREZ, 2010). Esta interferência pode ocorrer de forma consciente ou inconsciente, já que o alienador pode, às vezes, não perceber que comete o ato de alienação parental que prejudica um dos genitores da criança ou adolescente e, mesmo assim, restar configurada a alienação.

Há que se levar em conta que, para a legislação da alienação parental, não importa se há ou não o efetivo repúdio do menor contra um de seus genitores, mas se há comprovação de que ocorre algum prejuízo na manutenção ou estabelecimento de vínculo afetivo decorrente de atos de alienação parental (PEREZ, 2010). Nadu (2010) explica que é irrelevante a efetiva produção de efeitos para que se caracterizem esses atos, pois a legislação descreve que o ato de praticar a alienação parental já pode dar ensejo à punição, pois o caráter da **Lei** é preventivo e não apenas punitivo.

A legislação acerca da temática menciona, ainda, formas exemplificativas de alienação parental e afirma que a prática da conduta pode ser declarada judicialmente, se constatada por meio de perícia psicotécnica (BRASIL, 2010). São, dessa maneira, casos ou exemplos de alienação parental:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, **Art. 2º**).

Sob este prisma, verifica-se que a legislação que discorre acerca do crime de alienação parental menciona um rol exemplificativo de condutas que podem ensejar esta atividade; contudo, ela também deixa a critério dos juízes e das equipes técnicas compostas por psicólogos que analisam os fatos de um caso específico decidirem o que também pode ser considerado como alienação parental.

O caráter exemplificativo explícito na norma demonstra condutas que podem dificultar o convívio da criança com os familiares, no intuito de orientar a sociedade que os litígios morais não devem ser resolvidos pelo judiciário, principalmente no que tange à forma de exercício da autoridade familiar de maneira saudável e adequada. Inclusive, o rol exemplificativo de formas de alienação parental não é exaustivo, tendo em vista que existem múltiplas possibilidades de que o alienador pode se utilizar para afastar o menor alienado de alguma pessoa próxima ou genitor, as quais devem ser analisadas em casos concretos.

A prática da alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, já que a convivência em família deixa de ser saudável, pois prejudicar “a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (BRASIL, 2010, **Art. 3º**).

Consoante o **Art. 3º** da **Lei**, considera-se a relevância dada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III do **Art. 1º** da Constituição Federal, uma vez que afastar um familiar importante para a formação biopsicossocial da criança e do adolescente prejudica a dignidade da pessoa em desenvolvimento em razão da prática de alienação parental.

Visando, ainda, à proteção da convivência familiar saudável, o **Art. 227** da Constituição Federal também ampara a legalidade do **Art. 3º** da **Lei**, uma vez que impõe o dever de preservar a dignidade da pessoa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, **Art. 227** - grifos meus).

Conforme a **Lei** em discussão, a vítima de alienação parental pode solicitar indenização por danos morais e demais medidas de caráter inibitório ou ressarcitório, tendo em vista que a legislação descreve que tal atitude dá ensejo a abuso moral que deve ser compensado em face da prática ilícita causada pelo alienador. Neste mesmo diapasão, Hironaka (2009) postula que é

justo, buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana (HIRONAKA, 2009, p.12).

Dito isto, ao passo que o alienante ofende a honra e a personalidade de uma criança ou adolescente por meio da alteração nas suas impressões e sentimentos causando influência em seus comportamentos e pensamentos para causar rejeição em relação a algumas pessoas, a **Lei** permite entender que há o dever de indenizar por danos decorrentes da esfera moral afetada.

Para Marcantônio (2010), a síndrome da alienação parental é um grave abuso

contra a criança e o adolescente, que são fragilizados por causa do conflito interno de pensamentos e percepções e pelas notícias desabonadoras que recebem sobre outrem, que é próximo de seu cotidiano.

Há também que se considerar que o dano moral em casos de família deve ser tratado com proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o valor da indenização não elimina o abalo sentimental que a criança ou o adolescente viveu em razão de ter sido alienado parentalmente, mas visa punir monetariamente o alienador por causar prejuízo a alguém que está formando sua capacidade psicossocial.

Diante disso, em caso de indícios de alienação parental, os juízes podem, por conta própria ou por pedido de pessoa interessada, aplicar “as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso” (BRASIL, 2010, **Art. 4º**), e incluir o processo em prioridade de tramitação para que seja mais célere.

No **Art. 4º** da **Lei**, há a menção das sanções processuais a serem aplicadas no julgamento pelos juízes, tanto nas ações diretas, quanto nas demandas judiciais sobre outros assuntos de Direito de Família, como ação de guarda, pensão com alimentos, visitas e até mesmo de divórcio, quando a criança engloba o núcleo da ação. Inclusive, ao perceber a urgência de coibir a alienação parental já avançada em razão da difícil reversão, o juiz pode declarar a necessidade de incluir o processo em tramitação prioritária, para que a apuração jurisdicional seja mais célere.

Com a oitiva do representante do Ministério Público, ou promotor de justiça, o juiz pode deferir uma medida liminar que antecipa os efeitos finais de uma ação judicial para garantir a convivência da criança ou adolescente alienado com o seu genitor mais afastado, pois, se o processo judicial se tornar demorado, tal fato se alia à prática de alienação parental (OLIVEIRA, 2010).

Para a demonstração do que acaba de ser mencionado, transcreve-se, a seguir, o **Art. 4º** da **Lei** de Alienação Parental:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos

em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010, **Art. 4º**).

Uma das medidas de preservação da criança e do adolescente que pode ser imposta pelo magistrado é a garantia mínima de visitas assistidas ao genitor que pratica o ato de alienação parental; contudo, em casos de iminente risco de dano à integridade psíquica e física do alienado, fato atestado por profissional designado pelo juiz, as visitas podem ser restringidas (BRASIL, 2010, **Art. 4º**).

Neste sentido, algumas medidas de urgência podem ser utilizadas para diminuir ou cessar os atos do alienador, além da celeridade processual determinada pelo juiz e das garantias mínimas descritas acima, uma vez que o mínimo de convivência não pode ser o único ato a finalizar a alienação parental (NADU, 2010). Ocorre que existem casos em que a alienação parental é verificada após denúncias graves, com relação a abuso sexual, por exemplo, e, desse modo, o juiz precisa apurar a demanda com celeridade e parcimônia, após a verificação fática do caso concreto.

Dias (2009) explica que, em casos de suspeitas de alienação parental em face de denúncias de abuso sexual, a justiça pode diferenciar as visitas impostas até a conclusão da investigação, nomeando alguém para acompanhar as visitas ou fixando que sejam feitas no conselho tutelar da cidade. Mas o poder judiciário não pode ser o lugar de afastamento da convivência familiar; neste sentido, o interesse da criança é deixado de lado para os adultos realizarem o direito de visita, uma vez que

Muitas vezes a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante de circunstâncias como essas, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas. É o quanto basta para que se tenha a síndrome instalada em caráter definitivo (FONSECA, 2010, p.10).

Diante deste entendimento doutrinário, separar o genitor acusado do infante ou do adolescente deve ser uma medida cautelosa a ser tomada, como última alternativa, em casos de provas cabais de existência de abuso e não apenas de indícios, já que a justiça deve solucionar os conflitos e preservar a convivência parental para mostrar ao alienado que a imagem do genitor está alicerçada por uma realidade diferente da que está firmada em sua crença (FREITAS, 2010).

Levando em consideração todas as nuances que o quadro concreto apresenta e havendo indícios de prática de alienação parental, o magistrado responsável pelo

caso poderá determinar a realização de uma perícia psicológica¹ ou biopsicossocial² para a elaboração de um laudo, que compreenderá

entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (BRASIL, 2010, **Art. 5º, §1º**).

Deve-se destacar que a perícia deve ser realizada por uma equipe habilitada ou por profissional com histórico específico de diagnóstico de casos de alienação parental, já que, em caso de constatação de atos típicos deste ilícito, o magistrado pode aplicar medidas punitivas ao alienador.

Em geral, os casos de alienação parental são difíceis de averiguar, sobretudo pelos juízes, uma vez que a área de formação em direito não se especializa no ramo de perícia técnica psicológica. Diante disso, o **Art. 6º da Lei** estabelece os requisitos objetivos e subjetivos para que se realize uma perícia técnica, que deve ser feita por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada para diagnosticar e relatar situações de abuso ou alienação psicológica parental, podendo o juiz, de ofício ou a pedido do Ministério Público, requerer a perícia, conforme o **Art. 5º da Lei**:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010, **Art. 5º**).

Como se percebe, a experiência dos assistentes sociais, dos psicólogos e dos psiquiatras é relevante para auxiliar as decisões dos magistrados, por meio de laudos, estudos sociais e testes psicológicos. Antes do advento da **Lei**, as perícias técnicas já eram realizadas para verificar as situações, mas com uma nomenclatura diferente, ante a ausência de regulamentação concreta (FREITAS, 2010).

¹ “A perícia psicológica é um processo de investigação técnico-científica das condições psicológicas das pessoas relacionados a eventos ou fatos sob investigação, seja no plano judicial ou extrajudicial” (CRUZ, 2019, s/p).

² “Perícia biopsicossocial é a avaliação conjunta da perícia biomédica com a perícia social, realizada pelo médico perito, com a emissão de parecer técnico conclusivo da capacidade laboral” (MARTINEZ; KOSUGI, 2017).

Deve-se salientar que a perícia deve relatar o contexto histórico do caso, para demonstrar as reclamações e observar os comportamentos e a personalidade das partes envolvidas, no intuito de justificar ou não as denúncias feitas e a possibilidade ou impossibilidade da ocorrência de alienação parental. Diante disso, é imprescindível para o deslinde do feito que todas as partes do processo sejam entrevistadas, para auxiliar na motivação da sentença do magistrado (OLIVEIRA, 2010). Corroborando o mencionado, Perlingieri (2008) explica que

A questão é delicada; também, a relação do juiz com os peritos. Para que o diálogo seja profícuo, o juiz deve possuir um especial profissionalismo que não seja apenas especialização técnico-formal, mas se baseie em uma vocação válida que o leve a compreender o universo menor-sociedade. Não somente uma especial aptidão à interdisciplinaridade, mas, também, uma acentuada sensibilidade para com o respeito ao livre desenvolvimento da pessoa na fase mais delicada da sua formação (PERLINGIERI, 2008, p. 1006).

É preciso ressaltar que os profissionais que realizam a perícia devem ser capacitados e qualificados, conforme previsão legal, o que se pode verificar pelo histórico profissional ou acadêmico do perito técnico. Ademais, por se tratar de casos que envolvem o superior interesse da criança e do adolescente, o profissional com formação básica na área da Psicologia ou da Psiquiatria não deve atuar nas ações que versam sobre alienação parental, tendo em vista que esses casos são complexos e exigem conhecimento profundo e experiência.

Conforme exposto acima, os casos de alienação parental devem ser tratados com prioridade de tramitação processual, ou seja, com maior celeridade; em razão disso, o prazo de 90 (noventa) dias para o perito ou a equipe multidisciplinar oferecer o laudo da perícia realizada se justifica pela necessidade de agilizar tais demandas e restituir os vínculos que já podem estar rompidos. Contudo, o prazo pode ser ampliado por autorização judicial, desde que haja uma justificativa plausível para tanto, pois não se pode atrasar a marcha processual; contudo a qualidade da perícia e do estudo realizado para constatar a alienação parental também não pode ser prejudicada.

Deve-se citar também que o trabalho do profissional da área de assistência social deve considerar as questões práticas que descrevem a realidade do local em que a criança ou o adolescente estão inseridos, vislumbrando a existência social do ambiente em que estes vivem: se é limpo, confortável e se atende as necessidades básicas, a fim de averiguar quem tem melhores condições estruturais para exercer a guarda de fato da criança ou do adolescente.

Por outro lado, o perito da área de Psicologia vincula-se diretamente aos casos

de alienação parental, tendo em vista que o objeto da perícia é averiguar questões psíquicas e não estruturais. Neste sentido, ambos os profissionais podem trabalhar juntos, desde que respeitem os limites de atuação de cada um, uma vez que o psicólogo analisa o viés subjetivo e o assistente social, o objetivo (FREITAS, 2003).

Ressalta-se que o juiz ou o promotor de justiça não possuem obrigatoriedade vinculativa ao que está descrito no laudo pericial do profissional responsável pelo estudo do caso; contudo, sua decisão final pode ser baseada no que o perito afirma, juntamente com as demais provas anexadas aos autos do processo.

No que tange às medidas jurídicas que visam cessar ou diminuir a prática de alienação parental, o **Art. 6º** estabelece formas de proteção aos adolescentes e às crianças envolvidos nos casos tratados na legislação:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010, **Art. 6º**).

O rol do **Art. 6º** da **Lei** visa a inibir ou a atenuar os efeitos da alienação parental e serve de forma exemplificativa, pois outras medidas de ordenamento jurídico, além das abordadas, podem ser utilizadas pelo julgador do processo. Além disso, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, que visa a adaptar as medidas para o melhor andamento das demandas judiciais, o magistrado pode utilizar mais de uma sugestão da legislação para auxiliar no caso de alienação parental, visando à diminuição de danos psíquicos e de maior convívio entre o menor e o genitor vitimado. Neste viés, Wandalsen (2009) explica que,

Na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente

estava imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda a prisão do genitor alienante (WANDALSEN, 2009, p.82).

Considerando o que afirma este autor e o uso que é feito dessas previsões, é possível frisar que o rol de providências disposto no **Art. 6º da Lei** não é de cunho punitivo, mas de preservação da qualidade de vida psíquica e física da criança e do adolescente. Ou seja, não se espera que a legislação faça com que exista ódio entre as partes do processo, mas uma convivência familiar digna. Neste sentido, não se deveria estar de acordo com o que sustenta o autor ao defender a possibilidade de prisão do genitor alienante, uma vez que isso pune o alienado sem a resolução do problema, abalando de forma grave o lado psicológico.

Nota-se que o **Art. 6º** possui sete incisos; contudo, a ordem de aplicação dos mesmos não é imposta de forma sequencial, já que o juiz não precisa se vincular à progressividade da norma, ficando a seu critério a aplicação da legislação, de acordo com o seu livre convencimento motivado (FIGUEIREDO, 2010).

Ademais, os peritos, ao analisarem o caso concreto, podem sugerir as medidas legais previstas ou indicar algumas não-previstas, que entenderem ser adequadas para a situação abordada, o que pode embasar a decisão do magistrado. O objetivo dessas medidas a serem impostas é cessar o comportamento do alienador e, sendo constatado que a alienação parental já não existe, o magistrado pode modificar a sua decisão para flexibilizar as restrições anteriormente impostas ao alienante.

A advertência a ser dada ao alienador, contida no **Inciso I** do artigo em pauta, corresponde a uma admoestação verbal por parte do juiz e comumente é utilizada em casos de indícios de comportamentos de alienação para orientar o suposto genitor alienante sobre a gravidade de sua conduta. A admoestação verbal em desfavor do genitor alienante pode ser efetiva, quando a prática da alienação parental ainda está iniciando; porém, em situações mais avançadas e graves, a advertência pode ser aplicada juntamente com outra medida mais penosa.

Nesta mesma direção, para inibir a vontade do alienante de afastar o genitor da criança ou do adolescente, o **Inciso II** do **Art. 6º** propõe a ampliação do regime de convivência familiar em prol do genitor que sofre com a alienação, para que os laços afetivos sejam mantidos.

No caso da multa ao alienador prevista no **Inciso** III, denominada de *astreintes*, é uma pena pecuniária que é aplicada no sentido não de reparar monetariamente o dano causado pelo alienador, pois o abalo psicológico e os danos à personalidade são irreparáveis mediante pecúnia; mas visa punir o alienante de forma que ele se sinta prejudique financeiramente e fique desmotivado com a agressão.

Já o **Inciso** IV dispõe sobre o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, não restringindo este tratamento apenas ao menor vitimado ou ao genitor alienador, mas também ao genitor vítima da alienação, pois o mesmo também pode ter abalos decorrentes dos fatos ocorridos.

No **Inciso** V, por sua vez, propõe-se a determinação da guarda compartilhada ou unilateral ao genitor que sofre com a alienação de outrem. Atualmente, a guarda compartilhada é a regra do ordenamento jurídico, uma vez que ambos os genitores devem ter acesso e decisão sobre os atos da vida civil de seus filhos, o que aproxima a prole dos genitores, evitando atos de alienação parental.

O juiz também pode determinar onde será a residência fixa do menor alienado, em prol do interesse do mesmo, conforme especifica o **Inciso** VI do **Art.** 6º, a fim de evitar que o genitor alienador se mude com o menor, dificultando as visitas do alienado, e ampliar as visitas entre as partes interessadas.

Como última medida, no **Inciso** VII, prevê-se que o alienante pode perder a sua guarda ou autoridade sobre o menor, se houver comprovação específica de alienação parental. Inclusive, o parágrafo único do artigo dispõe que, se um dos genitores não der oportunidade ao outro de saber sobre a vida da criança, o magistrado pode inverter as regras de convivência familiar.

Diante das possibilidades elencadas no rol do **Art.** 6º sobre medidas para diminuir ou cessarem as práticas deste ato, Neto (2010, p.151) acredita que o juiz deve ser rígido e não apenas ameaçar e advertir, mas aplicar penalidades severas ao alienador, tais como "a inversão da guarda, imposição de visitas monitoradas, escolha de locais neutros, propostas de internação do alienador, a depender do estágio de sua conduta doente, além das visitas por terapeuta, etc". Sendo assim, tendo em vista o princípio constitucional do melhor interesse da criança, medidas que controlem a força intensa dos atos de alienação parental devem ser aplicadas, para que não haja prejuízo àquele que está em fase de formação de sua personalidade.

O **Art.** 7º da **Lei** dispõe sobre a preferência da atribuição da guarda do menor ao genitor que viabilizar a convivência do mesmo com o outro genitor: "A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva

convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” (BRASIL, 2010, **Art. 7º**).

Independentemente do regime de guarda previsto entre as partes detentoras do poder familiar sobre a criança ou adolescente, compartilhada ou unilateral, há a possibilidade de alterar a modalidade aplicada a qualquer tempo, uma vez que o superior interesse deles deve prevalecer sobre a situação vivenciada. Desta feita, se o genitor que detém a guarda realizar práticas de alienação parental perante a criança ou o adolescente, ele pode ter a guarda modificada a qualquer tempo.

A competência para julgamento das ações de alienação parental é da Vara da Infância e Juventude e, apesar de a regra processual mencionar que as ações que envolvem interesses de menores devem ser julgadas no local do domicílio do menor, o **Art. 8º da Lei de Alienação Parental** descreve que

A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial (BRASIL, 2010, **Art. 8º**).

Neste sentido, segundo a legislação, a criança ou o adolescente terem alterado o domicílio não influencia o foro competente para julgar as demandas que envolvem alienação parental, para que não haja prejuízo processual, até porque são processos que exigem celeridade.

Dada a relevância da legislação, o último artigo da **Lei (Art. 11)** menciona que a mesma entrou em vigor na data de sua publicação, com o veto dos artigos 9º e 10º, sem previsão de algum período de *vacatio legis*, pois a norma não tinha necessidade de adaptação no plano social.

Ressalta-se que o **Art. 9º** foi vetado em razão da impossibilidade de aplicar as técnicas de uma audiência de mediação entre as partes conflitantes sobre casos que envolvem a temática da alienação parental, o qual especificava que

As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial

(BRASIL, 2010, **Art. 9º**).

Em razão disso, Neto (2010, p.152) explica que o artigo foi vetado em razão de ser o direito à convivência familiar inerente à criança e ao adolescente de maneira indisponível e inalienável e que não caberia a sua apreciação por meios de solução de conflitos fora do âmbito judicial. No mesmo sentido, entende que os mediadores não possuem capacitação técnica e profissional para atender a tais demandas.

A Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania também vetou o **Art. 10** da legislação objeto de análise, antes mesmo que chegasse à leitura da presidência do período, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, pois abordava crime de falso relato que poderia acarretar a cessação do convívio do infante com o alienador; veja-se:

O **Art. 236** da Seção II do Capítulo I do Título VII da **Lei nº. 8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

Essa atitude foi tomada para evitar narrativas falsas em prejuízo de um dos genitores, pois os efeitos da criminalização da conduta poderiam impedir ou dificultar o contato da criança e do adolescente com o genitor alienador ou alienado, fazendo com que o melhor interesse dos menores não fosse resguardado, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dada esta apresentação sobre a legislação da alienação parental, que é curta, porém com detalhes, deve-se frisar que o direito de família é uma área bastante complexa do Direito, uma vez que trata das pessoas, da sua formação e do seu desenvolvimento e relacionamentos (TEIXEIRA, 2006).

Ademais, com o advento da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento de entidades familiares diversificadas foi enfatizado e deu maior atenção ao interesse da criança e do adolescente, em construção de personalidade e desenvolvimento psicológico e mental, para melhor qualificar as normas da infância e da juventude, conforme aparecem dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, por mais que já existissem meios jurídicos para coibir a alienação parental, uma lei específica se tornou necessária para os operadores do Direito e da Psicologia, com acompanhamento da sociedade, tentarem combater a atitude com penalidades que visam a evitar danos emocionais aos menores (FREITAS, 2010).

1.2 Contextos Histórico e Social da Lei

Conforme defende Féres-Carneiro (2003), existem expectativas que os casais criam quando se constata uma união conjugal; contudo, o imaginário quanto ao que é um relacionamento perfeito pode não se concretizar, fazendo com que surjam crises e conflitos por causa das frustrações em face do que não foi atendido pelo parceiro, resultando em insatisfações com o relacionamento.

Este autor entende que os casais se separam por valorizar em nível elevado o relacionamento conjugal e, quando a convivência não corresponde à expectativa, eles preferem não mais conviver, desqualificar a união e desacreditar o relacionamento idealizado socialmente e o término frustrado pode prejudicar os filhos advindos da relação conjugal, que ficam expostos às frustrações dos genitores e podem ser influenciados por argumentos desabonadores sobre a conduta dos pais.

Segundo Paulo (2011), enquanto não existia a possibilidade de separação conjugal, a ocorrência da alienação parental praticamente não existia, tendo em vista que a sociedade postulava a indissolubilidade da família; nela, as mulheres cuidavam dos filhos e da casa e os homens cuidavam do sustento, não havendo discussões acerca de guarda, visitas e/ou alimentos. Com a possibilidade de dissolução conjugal, pautada muitas vezes em violência doméstica ou até mesmo, conforme exposto, em descontentamento com relação à união, a sociedade permanecia defendendo que os filhos deveriam ficar com as mães e que os pais tinham o dever de pagar pensão alimentícia e visitar os filhos como bem entendesse.

Essa mesma forma de percepção ocorria quando a mulher engravidava sem se relacionar de forma pública e contínua e com o intuito de constituir um núcleo familiar com determinada pessoa. Entendia-se que esta mulher, “culpada”, deveria cuidar da criança sozinha e apenas receber pensão alimentícia do pai que, em teoria, não tinha interesse em participar da vida do filho.

Ocorre que, em razão deste imaginário, as mulheres que muitas vezes ficavam com o encargo de cuidar da prole sozinhas reclamavam da atitude dos pais ausentes, fazendo com que a paternidade equivalesse a ausência e desnecessidade emocional, sendo apenas necessária para apoio material, que, muitas vezes, também não é dado por ausência de comprometimento financeiro do genitor não-convivente com os filhos, eximindo-se do pagamento da verba alimentar que lhe é atribuída. Neste viés, há que se considerar, conforme explica Souza (2020), que

O Dia das Mães é a terceira data mais importante do comércio brasileiro. Na publicidade, as mães são celestiais, santificadas,

heroínas abnegadas em prol dos filhos, a razão de ser de suas vidas. E há uma razão de ser para essa representação. Mães, em sua imensa maioria, realmente se sacrificam para conseguir dar uma vida digna aos filhos. Quando é necessário, são elas que costumam abandonar a carreira para cuidar deles, e também são elas que arcam com a maior parte do trabalho doméstico. Mesmo quando a relação conjugal não se dissolveu, as mães ainda são as principais responsáveis pela criação dos filhos. E daí advêm todas aquelas expressões sobrenaturais como amor de mãe, instinto materno, praga de mãe, bem que minha mãe me avisou etc. Ocorre que quando essa figura sacrossanta, que é a mãe, entra no campo da disputa judicial, ela passa a ser retratada não mais como aquela disposta a tudo pelo bem dos filhos, mas como a ex-mulher vingativa, ressentida, louca, que só quer extorquir o ex-marido e atrapalhar sua vida, sendo, para isso, capaz de usar os filhos da maneira mais vil (SOUZA, 2020, s/p).

Mas esta forma de compreensão não pode ser generalizada por referência à história e ao senso comum sobre a ausência paterna e o amor materno, pois, apesar de ser comum e historicamente haver o entendimento de que as mulheres cuidam da casa e os homens cuidam do sustento, muitos pais têm o interesse de prover, além do sustento material, o devido apoio psicológico e afetivo aos filhos, da mesma forma que as mães podem abandonar os filhos ou até mesmo sustentá-los sem auxílio, o que contradiz o imaginário social sobre os diferentes lugares parentais. Em face desta heterogeneidade de comportamentos, muitas vezes, a ausência de convivência dos genitores leva ao enfrentamento de dificuldades de acordo e à discordância sobre a realidade que o filho viverá, pois, o desacerto entre os pais os leva a divergir sobre o que tange ao papel de cada um com relação ao filho.

Essas divergências ocorrem, sobretudo, por causa do receio dos genitores de fazer frente à dificuldade de criar uma criança não estando no mesmo lar e convivendo diariamente, pois temem perder a possibilidade de ter uma família, estar junto, fazer viagens e passeios e ver o filho se desenvolver. Apesar de, em tempos passados, a guarda dos filhos ser entregue às genitoras, atualmente, há que se falar de equidade na guarda dos filhos, pois as mulheres assumem responsabilidades financeiras, assim como os homens têm maior proximidade afetiva com os filhos.

Esse cenário se amplia, inclusive, em razão das diversas formas de estrutura familiar, pois, afora a modalidade de união de convivência dos genitores, se da união vieram filhos biológicos ou não, os laços afetivos com a criança/adolescente devem ser preservados, mesmo sem a convivência física dos pais. Conforme Dias (2013), as diferentes formas familiares

permitem reconhecer que o conceito se pluralizou. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar

todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um traço de um ranço discriminatório (DIAS, 2013, p.39).

Neste sentido, com as diferentes estruturas familiares e com a possibilidade de dissolução da convivência dos principais criadores do núcleo, podem ocorrer conflitos por causa da separação ou da não-convivência desde o início, pois os filhos, muitas vezes, acabam sendo motivo de briga e disputa dos pais, o que atualmente é mais comum do que a antiga falta de interesse paterno em poder acompanhar os filhos.

No mesmo sentido, Dias defende (2010) que,

Com a nova formação dos laços familiares, os pais tornaram-se mais participativos e estão muito mais próximos dos filhos. E, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com eles. Não mais se contentam com visitas esporádicas e fixadas de forma rígida. A busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido (DIAS, 2010, p.15).

Desta forma, a **Síndrome da Alienação Parental** começa, quando um dos genitores mostra o interesse de preservar a convivência afetiva com o filho e o outro percebe que isso pode lhe fazer não estar tão próximo da criança quanto gostaria, o que poderia fazer com que a imagem de genitor interessado seja prejudicada ou até mesmo que, por consequência, a convivência seja evitada.

Esta preocupação ocorre, principalmente, quando algumas mulheres, em face da memória discursiva de longa duração, julgam ter o direito de ficar com os filhos e pensam que ainda vale este regramento. A AD concebe este tipo de fenômeno como sendo constituído por formações imaginárias, que desempenham um papel crucial no discurso, uma vez que são entendidas como construções sociais coletivas que envolvem símbolos, representações e narrativas compartilhadas por grupos sociais, afetando a produção e a circulação de discursos e moldando perspectivas, ideologias e identidades coletivas (ALTHUSSER, 1965, p. 201).

Entretanto, as decisões judiciais atuais dão prioridade à guarda compartilhada, tendo em vista a pluralidade de formas familiares e o melhor interesse da criança, tornando inaceitável a crença de que apenas a mãe dê carinho e que ao pai caiba apenas o sustento, uma vez que ambos os genitores possuem o dever de sustento e de cuidado em igual proporção de acordo com os princípios da necessidade da criança e da possibilidade do genitor.

Neste sentido, alerta-se que as decisões judiciais que fazem parte dos dados foram proferidas por alguém investido de jurisdição, que é um juiz, que tem garantidos

por lei os poderes básicos de decisão, de coerção e de documentação (BRASIL, Constituição da República Federativa, 1988).

O Estado, desta forma, é confundido com a figura do juiz, uma vez que é dever deste resolver os conflitos das pessoas; porém, para tanto, precisa inserir alguém para que tenha as decisões proferidas. Este poder de decisão é o que dá ao Estado-juiz o poder de conhecer a demanda processual, colher provas e tomar uma decisão. Em face do seu poder de coerção, o Estado-juiz pode obrigar a parte vencida a cumprir a decisão; e, pelo poder de documentação, pode o Estado-juiz certificar e documentar por escrito os atos processuais (BRITO, 2021, s/p).

Ocorre que, conforme explicado por Althusser (1970, p.51): “o Aparelho de Estado compreende dois corpos: o corpo das instituições que representam o Aparelho repressivo de Estado, por um lado, e o corpo das instituições que representam o corpo dos Aparelhos Ideológicos de Estado, por outro lado”.

Assim, pela frustração de não conseguir a guarda unilateral de um filho, o motivo de não ter um relacionamento em conjunto causa ciúmes em um dos genitores, que acaba fazendo o possível para prejudicar a imagem do outro, utilizando a criança como objeto de vingança, sem pensar nas consequências psíquicas que podem se desenvolver por causa da conduta que acontece em desfavor do menor.

Neste sentido, a **Lei 11.698/08** (Lei da Guarda Compartilhada) foi criada com o intuito de evitar casos de distância entre o genitor e os filhos; contudo, a legislação não foi suficiente para evitar casos de alienação parental, já que não se pode confundir guarda com visitas esporádicas.

Os genitores entendem que ter a guarda do filho é poder morar com ele e fazer tudo com a criança, porque, com base na AAD69 (Análise Automática do Discurso), desenvolvida por Michel Pêcheux, as condições de produção são cruciais para a construção do sentido, neste caso, remetendo à concepção de que os genitores fazem parte de um contexto social, histórico, ideológico e institucional em que o discurso é produzido pautando-se numa determinada formação imaginária.

Contudo, a guarda versa apenas sobre questões que envolvem o interesse da criança e do adolescente, como em que escola a criança irá estudar, em que hospital realizará determinado tratamento, as quais, em geral, são decisões sobre a vida da criança que ambos os genitores teriam o dever de decidir e não incidem sobre se a criança morará metade do tempo com cada genitor.

Neste sentido, considerando que o poder de organização familiar é atribuído a ambos os genitores, Diniz (2010) explica que

A guarda destinar-se-á à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sob pena de incorrer no art. 249, dando ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art.33), regularizando assim a posse de fato. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (DINIZ, 2010, p.637).

Por esta razão, a Lei da Alienação Parental foi criada, uma vez que o direito de convivência com o menor não se equipara ao direito de decisão sobre o menor, ou seja, o prejuízo à imagem do genitor não-convivente não cessou com a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada, pois a restrição às visitas e às informações que desabonam a conduta do genitor não-guardião não se sanaram com a nova regra que firmou o direito de decisão sobre o menor.

Por isso, era necessária uma norma que regulasse as visitas aos filhos por pais não-conviventes e a forma com que o discurso pode ou não ser proferido para um menor, que está em fase de desenvolvimento emocional, sem que tenha outros transtornos além dos que já viveu, principalmente em casos que os pais se separam, quando já conviviam em união há algum tempo antes do nascimento do filho.

Ademais, é possível afirmar que a Lei não foi criada apenas para proteger o genitor alienado, mas para cuidar da formação psicológica da criança/adolescente, que não devem passar por situações constrangedoras ou não conviver com um dos genitores por causa da criação de falsas expectativas sobre um deles. Neste viés, Gardner (2002) conceituou a Síndrome da Alienação Parental como

distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p.02).

Assim, tendo em vista o risco social de coibir uma criança de conviver com um dos genitores por questões particulares dos pais e visando a punir aquele que tenta prejudicar a imagem do outro com discursos, às vezes, mentirosos e que desabonam a conduta de um deles, criou-se a **Lei da Alienação Parental**, já que, por razões sociais e históricas, muitos não se conformam com ter que dividir o cuidado, o amor e

o sustento dos filhos, atribuindo esses deveres a apenas uma das partes e não a ambas e sem pensar no melhor interesse do menor.

1.3 Críticas ao Conteúdo da Lei

A **Lei**, que é o pano de fundo deste estudo, atualmente, sofre diversas críticas de juristas e doutrinadores, apesar de ter sido bem recebida e elogiada na época de sua promulgação, tendo em vista que genitores que não tinham contato com os filhos ou eram ignorados por eles em razão de ter a imagem prejudicada esperavam que a problemática tivesse alcançado uma solução.

Contudo, há um projeto de lei no Brasil (PL 2.812/22) que pugna pela revogação da Lei da Alienação Parental, tendo em vista que ela não cumpriria a finalidade da proposta, pois existem genitores que sofrem com reversões de guarda e que sofrem suspensão da autoridade parental em razão do cumprimento de uma legislação que, com base no caso concreto, não deveria ser utilizada (MELCHIONA, 2022, s/p).

O receio insurgente sobre a **Lei** advém do momento em que uma criança ou adolescente pode ser retirado do lar em que se encontra por haver indícios de que, ali, há alienação parental, o que pode levar a uma situação de risco, por causa do contato com um genitor realmente abusivo ou demais pessoas que convivem de forma simultânea que o prejudiquem gravemente (MELCHIONA, 2022, s/p).

Muitas vezes, os estudos sobre a situação social do caso denunciado que são requeridos pelos magistrados são feitos com demora e só com as partes interessadas, sem, em geral, analisar as famílias envolvidas, o que acaba apenas confirmando as denúncias relativas aos casos.

Os críticos entendem que, se é para o poder familiar ser modificado e a criança ou adolescente retirado do local de costume, as condições em que o menor irá viver no futuro deveria ser mais bem analisada; mas isso, por falta de tempo, muitas vezes não é realizado. Neste sentido, encontram-se decisões vagas e incertas para os casos em análise, uma vez que pode ser que uma criança vá para um lar em que será assediada, maltratada, sem atender o seu melhor interesse, em razão de um suposto caso de alienação parental que pode ser inventado (SIQUEIRA, 2022, s/p).

Não se pode afirmar que a crítica à legislação se equivoque ou seja fantasiosa, uma vez que o judiciário não é o melhor caminho para resolver dilemas que deveriam ser resolvidos na família, visando ao melhor interesse da criança; porém, pode-se questionar se o melhor para o menor advém de uma visita psicossocial e de uma interpretação judicial, pois apenas uma entrevista com um psicólogo sem entender o

contexto em que a criança vive pode não trazer certeza de vinculação sobre um caso delicado quanto o que envolve a alienação parental (SIQUEIRA, 2022, s/p).

Por causa deste quadro, a Câmara dos Deputados, em 16 de dezembro de 2021, aprovou, de modo prévio, mudanças nas regras da **Lei**, o que ainda terá um trâmite de desenvolvimento amplo. Conforme matéria da Agência Câmara de Notícias (2021), o projeto visa, principalmente, proibir os magistrados de conceder visitas não-assistidas ou guarda compartilhada a um genitor investigado em processos de violência doméstica ou relacionado a crime contra criança e adolescente.

Com a reforma da legislação, prevê-se que deverão ocorrer vários estudos no decorrer do processo para verificar a prática da alienação parental, como avaliações periódicas, até chegar ao laudo final, com relatório completo do acompanhamento e não apenas uma visita da equipe para analisar o contexto existente.

Com relação ao abandono, o projeto pretende modificar o entendimento de que a alienação parental seria apenas o ato impeditivo de convívio ou a propagação de discursos desabonadores da conduta de um dos genitores para os menores, mas também punir o abandono afetivo como causa de alienação para os genitores que se desincumbem de suas obrigações com os filhos (BOMFIM, 2022, s/p).

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de o genitor que tem a residência fixa com o menor mudar de endereço ou até de cidade, sem que cause a incidência de suposta alienação parental, quando isso ocorrer por motivo de exercício profissional e pela busca de melhor qualidade de vida, desde que estes fatos não prejudiquem a convivência com os demais membros da família (BOMFIM, 2022, s/p).

No que tange à suspensão do poder familiar, o novo projeto aprovado retira do magistrado a possibilidade de suspender a autoridade parental diante da existência de indícios de alienação parental ou de condutas que dificultem a convivência com o genitor não-guardião, apenas limitando as visitas do suposto alienador para visitas assistidas dentro de unidades judiciárias, o que parece uma solução paliativa, pois, se o intuito é não causar constrangimento, fazer que as visitas sejam assistidas no poder judiciário pode ser desconfortável, dada a falta de acesso a vínculo construtivo, com passeios, brincadeiras e demais atividades (BRASIL, Lei nº. 13431/2017, s/p).

Quanto às perícias, o projeto pretende que sejam feitas em até seis meses, com equipes que podem ser nomeadas pelo juízo, sejam judiciais ou não, desde que tenham as especializações técnicas previstas em lei. Os processos existentes vão precisar ter as perícias concluídas até três meses após a publicação da **Lei** (BRASIL, Lei nº. 13431/2017, s/p).

Além disso, deverá ser dada maior prioridade ao depoimento da criança no processo, pois, se o melhor interesse é relativo a ela, ninguém melhor do que ela para expor seus sentimentos, mesmo que estudos indicativos do que seja o ideal mostrem outra direção. Em caso de dúvida sobre o que ocorre, irá prevalecer o depoimento da criança/adolescente, sendo obrigatória a sua oitiva, sob pena de nulidade processual (PIOVESAN, 2021, s/p).

Por fim, conforme comentado por Piovesan (2021), a redação da lei pretende contemplar a parentalidade responsiva, atribuindo a todos os entes federativos o dever de orientar sobre o prejuízo de envolver as crianças/adolescentes em conflitos de familiares e genitores, para a promoção da criação sem violência, abuso físico, sexual, moral ou psíquico.

Há, portanto, uma polêmica em torno da **Lei** objeto de análise, pois, com as diversas decisões sobre a matéria, a atualização legal é medida que se impõe, para que o judiciário, que não deveria, mas resolve questões de família, aja, nos casos que julga, com parcimônia e dedicação, visando sempre o melhor interesse da criança e não dos pais ou do próprio judiciário.

2. METODOLOGIA DO TRABALHO

2.1 Metodologia da Pesquisa

Busca-se, por meio deste trabalho, analisar recortes/sequências discursivas de decisões judiciais advindas de ações que julgaram processos de Alienação Parental. Elas serão observadas com base na AD de Michel Pêcheux, pois as manifestações do poder judiciário são concretizadas em laudos e em pareceres do Ministério Público, além de oitivas de testemunhas e demais meios de provas admitidos em Direito (as que não são obtidas por meios ilícitos). Ou seja: a formação de um processo judicial carece no seu desenrolar jurídico não apenas de um código legislativo, mas também de uma série de evidências para que se busque a “verdade real” dos eventos, princípio do processo civil brasileiro desenvolvido pelos juristas.

Para a tomada de decisão, a justiça busca se pautar nas provas obtidas durante o processo e nos fatos trazidos pelas partes ao judiciário, como, por exemplo, fotos, vídeos, áudios, testemunhos, estudos feitos nas residências e nas escolas e a interpretação do magistrado sobre o caso concreto (BRASIL, 2015, **Art. 369**). Pode-se dizer que, com base nas várias “informações” para uma demanda processual e com o que há de suporte na legislação, o juiz, de acordo com seu convencimento, de maneira fundamentada, deve proferir a decisão ao final do processo, para julgar o que lhe foi trazido, produzindo a sentença judicial (BRASIL, 2015, **Art. 371**).

A sentença é um discurso público que determina algo ou defere determinada causa e deve ser cumprida com base nos termos expostos nela, caso não haja recurso do interessado, sendo feita por uma pessoa investida de jurisdição e escolhida pelo Estado para solucionar conflitos que poderiam/deveriam ser resolvidos pelas partes envolvidas; quando isto não acontece, recorre-se ao judiciário (PINTO, 2019, p.395).

Para adentrar à metodologia da presente pesquisa, faz-se necessário clarear de onde vem o *corpus* escolhido para o estudo e como ele é elaborado. Neste sentido, correlaciona-se decisões judiciais, como mencionado antes, com a discussão sobre a relação entre lugar, sujeito e posição, sob a perspectiva teórica de Michel Pêcheux. Por meio de uma análise crítica de suas contribuições, busca-se compreender como esses conceitos se entrelaçam e influenciam a construção de sentidos e identidades discursivas das decisões judiciais.

Ao explorar os postulados de Michel Pêcheux, destaca-se a importância de considerar o contexto social, histórico e ideológico para a compreensão de como o sujeito se posiciona em relação aos lugares discursivos que ocupa. No poder jurídico,

há esferas de jurisdição: a Federal, a Estadual, a Trabalhista e a Eleitoral; contudo, sobre os processos de família, nos casos de Alienação Parental, o julgamento está restrito e exclusivo aos juízes estaduais e às varas de família, que têm o poder e o dever de resolver de maneira imparcial um conflito de interesses entre indivíduos, substituindo a vontade de cada sujeito por uma sentença, que pode ser imutável.

As decisões judiciais, em geral com cunho de determinação, especificamente por meio de sentenças, acórdãos e decisões monocráticas, devem ter três eixos para serem consideradas adequadas: um relatório, uma fundamentação e um dispositivo (BRASIL, 2015, **Art. 489**).

As sentenças, conforme mencionado, são documentos que colocam fim ao processo de primeira instância, ou seja, são feitas por um juiz de primeiro grau de jurisdição. Já os acórdãos e as decisões monocráticas são decisões proferidas em segunda instância, ou seja, por um tribunal que recebeu o recurso de uma sentença.

Estas decisões precisam ter um relatório, que é a descrição detalhada dos atos processuais. Ele é feito em forma de uma síntese interpretativa do juiz. É o momento em que o magistrado relata o processo, descrevendo o seu entendimento sobre os acontecimentos e sobre as provas produzidas no processo (PINTO, 2019, p. 397).

Após, é constituída a fundamentação, que, considerando o relatório, expõe a razão da sentença, abordando leis, entendimentos doutrinários e a jurisprudência existente (entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria do processo), para que seja embasada a parte dispositiva da sentença, que se refere à decisão final do magistrado sobre o conteúdo da demanda, ou seja: a fundamentação do processo serve para concluir o dispositivo da sentença, que é o momento em que se dá a decisão processual, após feita a sua justificativa (PINTO, 2019, p. 397).

Para que um processo chegue à fase da sentença, ele deve ser impulsionado, ou seja, em casos de Alienação Parental, quando um dos genitores perceber que está sendo prejudicado por eventual ato de alienação parental, pode ingressar com uma ação de Investigação, devendo fazê-lo por intermédio de um advogado constituído para protocolar uma petição inicial do caso.

Em seguida, para viabilizar o contraditório e a ampla defesa, em outros termos, para que seja possível todas as partes se expressarem no processo, a suposta parte alienadora é citada/intimada, por carta ou por oficial de justiça, para ter ciência do processo e para apresentar eventual defesa e um conjunto probatório documental, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (BRASIL, 2015, **Art. 335**).

Apresentada a contestação (defesa) da parte contrária, a parte autora da ação

(quem ingressou com o processo) tem prazo para apresentação de uma réplica, em geral, utilizada para contra-atacar a defesa e os documentos trazidos. Após estas etapas, o processo vai para o magistrado de primeiro grau ter contato com as peças processuais trazidas pelas partes da demanda e ele profere a decisão, denominada de decisão saneadora (que organiza o processo), na qual designa uma audiência de instrução processual e estabelece a distribuição de provas que devem ser analisadas para que, mais tarde, possa ser proferida uma sentença (PINTO, 2015, p. 424).

Em caso de a suposta parte alienadora não apresentar defesa no processo, presume-se que concordou com os fatos trazidos na petição inicial da parte autora, fato que a faz realizar uma confissão automática do caso, mas apenas com relação às matérias de fato, por não ter se defendido, devendo a demanda produzir provas de igual forma, para apurar as matérias de direito, dado o dever do Estado de preservar o interesse da criança e do adolescente. Assim, o juiz determina que seja feito um estudo social por meio de psicólogos e assistentes sociais, para verificar a suposta prática de alienação parental (BRASIL, 2015, **Art. 370**).

Ainda, em audiência de instrução e julgamento, o juiz responsável preside o ato e ouve as partes, as testemunhas e os profissionais responsáveis pela perícia técnica e pela elaboração do laudo psicossocial. Os processos de Alienação Parental são processados na Vara de Família e contam com o apoio dos órgãos municipais para que sejam feitos os estudos técnicos e elaborados os laudos, por psicólogos da cidade, por Centros de Apoio à Família e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou seja, por pessoas premidas de fé-pública, comumente.

Nota-se que até o juiz proferir a sentença em um processo e fundamentá-la de acordo com a motivação trazida são necessários diversos atos de pessoas estranhas à relação das partes, para que se chegue próximo à “verdade real” e seja o processo julgado de acordo com o melhor interesse da criança, conforme o princípio do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal (PINTO, 2015, p.425).

Tendo por base o exposto até aqui, salienta-se que a temática deste trabalho se baseia em atos processuais que magistrados e desembargadores utilizam como argumento para fundamentar as decisões e inserir a parte dispositiva do documento que traz o julgamento da vida de uma família, com efeitos para o cotidiano de uma criança ou adolescente em desenvolvimento.

Dar ao Estado-juiz um caso familiar para julgamento não é uma matéria simples e feita sem riscos, uma vez que um casal pode acabar colocando um filho contra um dos pais, mesmo estando juntos, o que se agrava no caso de casal separado, que já

causa danos ao menor com a falta de convivência e que, em razão das circunstâncias cotidianas, pode aumentar a dificuldade de percepção pela criança da realidade.

Desta forma, levar ao judiciário questões que deveriam, em tese, ser resolvidas pelas partes, sustenta a justificativa da escolha da temática, pois, se um dos genitores comete o ato de alienação parental contra o outro e esta situação chega ao judiciário, a percepção de um genitor por uma criança ou adolescente pode ser prejudicada pela interferência alheia à sua vontade.

Muitas vezes, o judiciário deixa de ouvir positivamente a voz de uma criança, para, de acordo com o seu posicionamento ideológico, julgar um processo relativo à vida de outrem. Diante disso, verificar-se-á a forma com que os julgadores investidos de jurisdição analisam os casos de alienação parental, aplicando sanções, com base em pareceres do Ministério Público e dos demais assistentes responsáveis.

A condução da pesquisa advém do momento em que as decisões judiciais podem ser polêmicas no processo de Alienação Parental analisado, tendo em vista que o juiz muitas vezes não decide de acordo com a vontade da criança, pensando em seu melhor interesse, mas com base em questões que lhe são trazidas e que o fazem crer que algo seria melhor para a criança, mas sob o seu ponto de vista, o que pode causar ainda mais danos.

Por vezes, os magistrados, mesmo mostrando no relatório das sentenças a vontade da criança expressa para os auxiliares da justiça (psicólogos e assistentes sociais), deixam de analisar o que foi passado, ou o que foi elencado pelo Ministério Público, para entender como alienação parental a fala de uma criança que expôs uma vontade que pode prejudicá-la, assim como às partes envolvidas no processo.

Por isso, na presente pesquisa, são abordados recortes e sequências usadas pelos magistrados nas decisões, que descrevem o que foi narrado em laudos, pelas partes e pelo Ministério Público, visando detectar possíveis decisões com potencial de prejuízo para a vida das pessoas, o que não é esperado, mas que, em razão da eventualidade, acontece no judiciário brasileiro.

Ademais, estes equívocos podem ocorrer em razão de o magistrado investido de jurisdição partilhar de pré-construídos sobre determinados casos e, por não ser, às vezes, o verdadeiro julgador de um acontecimento, “o pré-construído (...) colocar em jogo, no processo discursivo, aquilo que foi dito antes, em outro lugar, e que, à revelia do sujeito, marca sua presença naquilo que ele diz” (VINHAS, 2020, p.04).

Deve-se considerar que um processo não é conduzido apenas por um juiz que profere a sentença ao final do processo, mas por diversos auxiliares que trazem ao

processo “informações” que podem ajudar ou prejudicar uma demanda, assim como a vida de uma criança ou adolescente, por incongruência ou perspectiva ideológica constituinte do imaginário de quem julga.

2.2. Constituição do *Corpus*

Para que se torne possível a verificação e a análise propostas aqui, precisa-se abordar como foi feita a constituição do *corpus* de dados coletado para este trabalho, que se baseia em decisões judiciais que abrangem casos de Alienação Parental, com trechos de laudos, de pareceres do Ministério Público e depoimentos de testemunhas.

Para tanto, foram selecionados processos atuais de alienação parental, com decisões de menos de cinco anos, de tribunais estaduais do Brasil, especificamente, dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, que são tribunais que disponibilizam suas decisões no Conselho Nacional de Justiça³ e na Revista dos Tribunais⁴, sobre casos de família, sem atribuição de sigilo. O objetivo é atentar para a forma com que as fundamentações sobre essas demandas são realizadas, apontando, quando for o caso, a fragilidade dos processos e da argumentação dos magistrados.

Para situar o que se quer abordar à frente no Capítulo III deste trabalho, com a análise pontual do *corpus* em correlação com a AD de Michel Pêcheux, observando os discursos das decisões judiciais, é necessário apontar os acórdãos dos tribunais que serão trabalhados, segmentados por número processual no Conselho Nacional de Justiça e por Tribunal Estadual Julgador competente.

Quadro 1 – Acórdãos Utilizados

Número do Processo	Tribunal
0378213-10.2018.8.21.7000	Rio Grande do Sul
1.0000.21.072533-9/001	Minas Gerais
2215672-35.2020.8.26.0000	São Paulo
0062268-83.2012.8.26.0224	São Paulo
1003167-98.2021.8.26.0704	São Paulo

Fonte: elaborado pela autora

Os referidos processos serão analisados a partir da perspectiva teórica de Michel Pêcheux, já que se pretende discutir a relação entre lugar, sujeito e posição,

³ <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/sistemas-consulta-publica/>

⁴ <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/sistemas-consulta-publica/>

ênfatizando a importância de considerar o contexto social, histórico e ideológico na análise do discurso jurídico, em especial, nas decisões apresentadas.

Compreender como o sujeito se posiciona nos lugares discursivos que ocupa, permite uma análise crítica mais aprofundada das relações de poder e das formações ideológicas presentes nos discursos. A abordagem de Pêcheux convida a refletir sobre a complexidade e a fluidez das identidades discursivas, reconhecendo que o sujeito não é uma entidade fixa, mas está em constante transformação e negociação dentro das práticas discursivas (PÊCHEUX, 2011, p. 215).

A relação entre linguagem, poder e ideologia tem sido um tema central nos estudos discursivos, por isso o interesse em correlacionar a AD com o judiciário. Michel Pêcheux (2011), por meio de suas reflexões, visualizou uma abordagem alternativa para a análise do discurso, enfatizando o papel do sujeito e sua posição no processo de produção de sentidos. Nesta pesquisa, serão exploradas as principais concepções de Pêcheux sobre lugar discursivo, sujeito e posição e como eles se entrelaçam para moldar a construção de significados na linguagem.

Pêcheux, (2011) parte do conceito de interpelação ideológica, que descreve o processo pelo qual os sujeitos são cooptados por posições ideológicas. A interpelação ocorre por meio de práticas discursivas que moldam a identidade do sujeito e estabelecem sua relação com os lugares discursivos, isto porque a linguagem atua como um dispositivo que incita os sujeitos a assumirem certas posições, muitas vezes (se não sempre) de forma inconsciente (PÊCHEUX, 2011, p. 215).

A posição ocupada pelo sujeito no discurso tem expressões significativas para a produção e a interpretação dos sentidos. Pêcheux, (2011) argumenta que o lugar discursivo de um sujeito influencia a forma como ele concebe e entende a realidade que o cerca. Além disso, as posições discursivas são dinâmicas e podem mudar ao longo do tempo, à medida que as relações de poder e de ideologia se transformam. Desse modo, abordar as decisões judiciais que se referem à alienação parental é necessário, para refletir objetivamente sobre alguns equívocos possíveis do poder judiciário, pois, quando se fala em atitude humana, ninguém está infenso a falhas.

Trazidas as questões processuais que serão abordadas na presente pesquisa, busca-se analisar as referidas decisões judiciais, que são mais bem contempladas na análise do *corpus*, no capítulo III deste trabalho, juntamente com a relação entre a AD e estes discursos, uma vez que a discursividade da parte da fundamentação judicial aponta discussões que agregam valor às reflexões da sociedade sobre a justiça.

2.3. Aporte Teórico

Como fundamentação teórica para o movimento de análise do corpus desta pesquisa, será considerada a Análise de Discurso de linha francesa (AD) de Michel Pêcheux, que desenvolveu seus estudos a partir de um diálogo entre a Linguística, a Filosofia Materialista e a psicanálise, com o objetivo de investigar a relação intrínseca entre a linguagem e a ideologia. Nesse contexto, os conceitos de lugar, de sujeito e de posição subjetiva são fundamentais para a análise das práticas discursivas e para a compreensão dos mecanismos e ingredientes de controle de poder que operam por meio da linguagem (PÊCHEUX, 2011, p. 220).

Pêcheux (2011) explica que a realidade é constituída por uma prática empírica, que leva à realização de determinadas atividades de acordo com o conhecimento de mundo, e uma prática científica, que leva a conhecimentos premidos por pesquisas que comprovam certos saberes com fundamento explanatório e demonstrativo e não apenas baseados no senso comum. Porém, quando se trata da análise de conteúdo, tem-se uma ambiguidade, uma vez que não se pode estabelecer se ela se relaciona à prática empírica ou à prática científica.

Neste sentido, para Pêcheux, a Análise de Conteúdo teria correlação com a pré-história da Linguística, uma vez que as teorias clássicas da linguagem eram utilizadas, ao mesmo tempo, para interpretação de textos bíblicos e para questões semânticas e morfológicas, ou seja, quando se analisava um texto, tinha-se uma atitude normativa e a descrição de uma pretensão de sentido.

A Linguística, dado o corte realizado por Saussure, adquiriu um estatuto de cientificidade, mas, como disciplina científica, acabou sendo importada pelas Ciências Sociais, pelas Ciências do Comportamento e pelas Ciências Humanas. Mas, na medida em que a Análise de Conteúdo se desenvolveu nelas, para Pêcheux, teriam ocorrido duas consequências: reduplicar a linguística ou ignorá-la.

Para Pêcheux (2011), porém, apesar de uma atitude ignorar deliberadamente a Linguística, o trabalho dos empiristas tinha intenções cristalinas, pois, apesar de não saberem onde queriam chegar, sabiam que não tinham intenções de galgar categorias estruturais literárias, como a visada da reduplicação da Linguística pretendia, por meio do estudo dos mitos, dos sistemas de parentesco e da moda, dentre outros.

Apesar de os propósitos serem nitidamente opostos, Pêcheux (2011) entendeu que se poderia escolher uma direção distinta da ignorância ou da reduplicação em relação à Linguística: uma terceira via, buscando compreender os planos horizontais e verticais do discurso, em que se estuda determinada cadeia sintagmática buscando-

se compreender o que explica por que “A” fala diferente de “B” ou “A” fala como “B”, sem que eles digam a mesma coisa quando falam.

Neste sentido, Pêcheux fazia notar que a sociedade é clivada e que existem pressupostos que não são partilhados por todos e que podem ser evidenciados a partir da hipótese da *não-existência de uma unidade do espírito humano* e da *não-existência de uma unidade da sociedade*.

No que se refere à existência de uma unidade do espírito humano, pode-se afirmar que as categorias de compreensão são variáveis, quando inseridas sozinhas ou combinadas no comportamento humano, ou seja: Pêcheux sustenta a hipótese de que um jurista que tenta explicar o comportamento de seu cliente ou um professor que tece comentários sobre o comportamento dos alunos não proferem enunciados do comportamento humano que estariam internalizados em um sistema onde se colocam conceitos e termos utilizados, o que significa que eles podem até utilizar a mesma língua, mas não produzem o mesmo sentido sobre o mundo.

Assim, dependendo de onde vem o discurso ou a relação com o conhecimento, o nível relacionado a um sistema de conceitos não é o mesmo, podendo ele, desta forma, ser objeto de análise, supondo que existe um processo de clivagem no interior do funcionamento do espírito humano.

No que tange ao segundo pressuposto, que trata da suposta existência de uma unidade da sociedade derivada da fusão entre “língua, cultura, nação e sociedade”, mesmo que o linguista se obrigue a utilizar a língua como objeto de estudo em relação as outras línguas, dado o seu caráter diferencial, a unidade da língua não permite e impede que se queira constatar uma unidade da sociedade.

Pêcheux (2011, p. 223) interroga se, “na medida em que a teoria científica linguística dava conta do funcionamento da língua em relação a ela mesma, seja no nível fonológico ou até o nível sintático, seria evidente que ela não tinha, de modo algum, que colocar-se como problema a existência desses fenômenos de clivagem”, já que tanto o espírito humano quanto a sociedade são dispersos e heterogêneos.

Para Michel Pêcheux (2011), a dispersão, a heterogeneidade, a não-unidade, a clivagem e a diferença poderiam ser detectadas no discurso, entendido como

uma sequência linguística de dimensão variável, geralmente superior à frase, referida às condições que determinam a produção dessa sequência em relação a outros discursos, sendo essas condições ligadas ao lugar daquele que fala e àquele que o discurso ao que o discurso visa (PÊCHEUX, 2011, p.214).

Neste sentido, é necessário mencionar que, para Pêcheux (2011), as condições de produção do discurso são “o conjunto da descrição das propriedades relativas ao destinador, ao destinatário e ao referente, sob condição de dar imediatamente certo número de precisões” (PÊCHEUX, 2011, p.214).

O termo ‘produção’ pode ser utilizado, para Pêcheux (2011), com três efeitos de sentido distintos, sendo apenas o terceiro que interessa para a AD. O primeiro é aquele usado pelos linguistas ou psicolinguistas para mencionar a produção de uma expressão ou de uma oração. O segundo é utilizado no sentido econômico, sendo “a produção de um produto econômico, instrumento de produção, relação de produção, modo de produção”. O terceiro, que tem a ver com o discurso, diz respeito à geração de *um efeito*. Neste caso, o termo remeteria a um elemento que

intervém na reprodução das relações de produção no nível político ou ideológico, e suscetível de ser em seguida ele mesmo a causa de outro fenômeno, de outra transformação na configuração, seja no nível econômico ou no nível das superestruturas. Para falar muito rapidamente e dar a indicação principal, direi que é nesse terceiro sentido essencialmente que é preciso aqui entender o termo produção. (Produção remetendo a efeito e condições pelas quais esse efeito é produzido ou não produzido.) (PÊCHEUX, 2011, p.215).

O filósofo francês afirma que não se trata de negar “os problemas da produção psicolinguística, da realização linguística e das condições às quais essa realização remete” (p.215), mas que as condições de produção discursivas remetem a uma relação que se trava especificamente entre a língua e o homem que fala.

Desta forma, pode-se dizer que observar as condições de produção de um discurso é considerar as condições que afetam os lugares de A e B em relação a R e, assim, há que se falar que essas propriedades não podem ser entendidas com base no passado, emoções e aprendizagens de um locutor, mas como resultado de uma estrutura social que pode ser descrita do ponto de vista científico.

Considerando, portanto, a questão das condições de produção como demanda a AD, os julgados de alienação parental não devem ser observados como seres empíricos ou indivíduos, mas como resultado de lugares e posições que existem “no interior de uma estrutura social suscetível de ser descrita cientificamente como devendo comportar os lugares A e B e o referente R” (PÊCHEUX, 2011, p.216).

Para esclarecer o que entende por *lugar* e *posição* social e qual é a diferença entre eles, vale a pena atentar para esta formulação:

Seria sem dúvida útil dar somente um exemplo dessa questão do

lugar. Eis um exemplo que diz respeito a etnologia aplicada às instituições francesas. Foram feitas recentemente pesquisas (Pesquisa de Cl. Herzlich) sobre o discurso dos médicos e o modo como esses discursos se diferenciam segundo o médico esteja em posição de médico hospitalar ou de médico de medicina particular. Mais precisamente, após uma análise linguística sobre os determinantes, e especialmente sobre os possessivos, apareceu que o médico de medicina privada utilizava o designador 'meu' para falar do doente a seus colegas ou na direção das instituições das quais ele depende administrativamente: 'Meu doente apresenta tal ou tal característica... Eu introduzi o meu doente no hospital de tal maneira...' (Um doente introduzido a partir da clientela particular no hospital continua a ser designado como sendo 'meu' doente. Quando, pelo contrário, o doente foi introduzido no sistema hospitalar pela via administrativa e não pelo recrutamento particular, nesse caso é 'esse doente', que é utilizado de maneira significativamente frequente (PÊCHEUX, 2011, p.219).

Com base no excerto acima, pode-se verificar que, se determinado caso for interessante para o médico, ele trata o doente como se fosse propriedade dele, no intuito de obter vantagem ou até mesmo fama sobre a situação em virtude do poder aquisitivo do paciente; mas, se é um caso comum que não lhe traz proveito econômico ou sucesso, o doente é tratado como qualquer pessoa que está no hospital.

Assim, compreende-se a distinção entre lugar e posição social, pois, se há uma formação social-econômica resultante de diversas formas de produção, os homens são distribuídos em diferentes lugares pelo modo de produção capitalista, também no que se refere à força de trabalho e em razão disso (do lugar social) às várias posições de sujeito que podem ser tomadas, predominado aquele que estabelece um lugar definido a priori e que deve ser ocupado como previsto.

Neste sentido, é preciso ressaltar a relação entre a Teoria do Discurso e a Teoria do Sujeito, pois a noção de condições de produção atende a uma noção crucial para a AD que é de distinguir o discurso ad hoc como sendo advindo de um discurso anterior e que se pauta no pré-construído como base para o construído.

No intuito de tornar didático conceito de pré-construído, Pêcheux (2011, p.219 - grifos do autor) retoma o caso do discurso do presidente Johnson ao Congresso antes de um voto que deveria ser dado sobre o aumento dos impostos:

O problema era para Johnson conseguir que o Congresso votasse o aumento dos impostos. Ele dirigiu-se ao Congresso nestes termos: 'Não é a guerra do Vietnã, mas é o aumento regular dos encargos da administração que leva à necessidade de aumentar os impostos'. Henry analisa a frase da maneira seguinte: 'Não é X mas Y que leva a Z'. No interior de Z encontra-se a necessidade de aumentar os impostos. É claro que essa parte da frase (Z) não desempenha, em relação às representações do locutor e do receptor, o mesmo papel

que o resto da frase, na medida em que Z é pressuposto pelo emissor e imposto pelo emissor ao receptor *para que o conjunto da frase possa ter um sentido*. Enquanto o resto da frase, 'não é X mas é Y', está construído pelo emissor em direção do receptor por sua conta e risco. Para precisar, examinemos como poderíamos transformar em polêmica essa frase. A polêmica fácil que fica no nível daquilo que foi definido por Johnson em seu enunciado é a polêmica no nível do construído (exemplo: O senhor, Sr. Johnson, coloca que 'não é X que'...; eu digo, que, ao contrário, 'é X' e eu o provo, dito de outra forma, e é isso o que aliás se passou, chegou-se a uma discussão a propósito da influência da guerra do Vietnam sobre o aumento dos impostos etc.). Mas a polêmica não foi desencadeada sobre o pré-construído. O que teria sido o caso se alguém tivesse tomado a palavra para dizer: *'Eu não vejo por que o senhor nos obriga a discutir as causas das necessidades de aumentar os impostos; podemos talvez discutir primeiro a necessidade de aumentar os impostos'*.

Desta forma, pode-se afirmar que há um conjunto de imagens pressupostas que determinam o locutor, ou seja, no âmbito do pré-construído, há uma memória discursiva estabelecida, que é constituída por processos discursivos que suprem e determinam o discurso produzido nas suas condições de produção.

Para que sejam consideradas as condições de produção, deve-se passar por três etapas: primeiro, tem-se um discurso que não pode ser analisado por si próprio, mas deve ser relacionado a casos análogos ao que está sendo abordado, ou seja, há um *corpus* que estabelece as condições gerais de produção. Após, ocorre a segunda etapa, em que se desfalca o *efeito da linguística* e se segmenta o *corpus* em conjuntos de sequências discursivas. Por fim, a terceira fase busca a comparação sistemática (para) perceber zonas de funcionamento equivalente do ponto de vista semântico entre esses diferentes discursos (PÊCHEUX, 2011).

Assim, para Pêcheux, o discurso não pode ser analisado nele mesmo, mas à luz das condições de produção que o ancoram e lhe dão seus sustentáculos. No caso deste estudo, pretende-se analisar os casos de alienação parental ante o aporte teórico da AD, pois, quando se fala do poder judiciário, na figura do Estado-juiz, do Ministério Público como representante do povo e dos peritos que atuam para resolver uma lide familiar, por vezes, os profissionais são movidos mais pelo imaginário que os determina do que por questões intrinsecamente jurídicas.

3. ANÁLISE DO CORPUS

3.1 Análise Discursiva das Decisões Judiciais sobre Alienação Parental

As sequências discursivas que são utilizadas nesta pesquisa foram retiradas de julgamentos feitos por tribunais superiores em nível estadual, que disponibilizam casos de alienação parental para acesso, sem atribuição de segredo de justiça.

Os processos que serão analisados constituem relações inerentes ao direito de família, pois, pela legislação, a alienação parental, comumente, ocorre em núcleos familiares. De acordo com Maingueneau (2008, p.63), sobre a "cena de enunciação familiar", afirma que a família é um espaço de interação em que os sujeitos se posicionam e são posicionados discursivamente. O autor argumenta que as relações familiares são marcadas por jogos de poder e estratégias discursivas, que moldam as identidades dos indivíduos e as dinâmicas de poder no seio familiar.

Além disso, a socióloga francesa Françoise Héritier (1997) também contribui para a compreensão da família na análise do discurso. Em seus estudos sobre a antropologia do parentesco, ela aborda as diferentes formas de organização familiar em culturas variadas, destacando a importância da família como uma estrutura social que regula as relações entre os indivíduos.

Pêcheux (2008), por seu turno, postula a relação entre a linguagem, o poder e a ideologia, destacando que os discursos familiares, pertencentes a um dos aparelhos ideológicos de estado, refletem e perpetuam as relações de poder existentes na sociedade. Ou seja, pode-se pleitear que a família é um espaço diferenciado onde as normas, os valores e a ideologia são transmitidos e internalizados pelos indivíduos, sendo interpelados em termos de formação de identidades e de subjetividades.

Nessa perspectiva, enfatiza-se que a família, por vezes, é um local de conflito, em que diferentes posições ideológicas são disputadas e cujas relações de poder são constantemente (re)negociadas. Os discursos familiares são marcados por jogos de linguagem que refletem tensões e contradições presentes na sociedade.

Assim, a família pode ser compreendida como um espaço relevante de análise de discurso, já que os discursos produzidos e reproduzidos nela são pertinentes para a compreensão das relações de poder e das estruturas ideológicas. A análise dos discursos familiares permite perceber alguns dos traços linguísticos e discursivos utilizados para a construção e a manutenção da ideologia dominante, bem como para a resistência e a contestação que se fazem presentes em seu seio.

A AD, observando as condições de produção do discurso no contexto familiar,

permite ter acesso a um dos espaços discursivos de reprodução e de consolidação da ideologia dominante, pois ela propicia aceder a como os discursos familiares são atravessados por relações de poder e como as práticas discursivas nesse contexto afetam a construção de identidades e subjetividades. Eis a razão para o estudo de processos de Alienação Parental.

No recorte do processo destacado abaixo, iniciado no ano de 2012, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 2020 por três desembargadores, ficou decidido ao final, após a argumentação, a seguinte tese:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ALIENAÇÃO PARENTAL - Descumprimento de acordo homologado com relação a visitas do genitor à menor. Alienação parental verificada. Possibilidade de reconhecimento da ocorrência de alienação parental e aplicação das medidas respectivas no curso do processo já decidida em sede de agravo de instrumento. Modificação da guarda deferida em favor do genitor em razão da comprovada alienação parental e óbice ao exercício do direito de visitas. Alegações acerca da alegada má prática do patrono da ré que devem ser arguidas em sede própria - Recurso não provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0062268-83.2012.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante G. S. A. F. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado E. C. F. (JUSTIÇA GRATUITA). ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e AVARO PASSOS. São Paulo, 25 de agosto de 2020. (TJSP – ApCiv. 0062268-83.2012.8.26.0224 - 2a Câmara de Direito Privado -. 25/8/2020 - julgado por José Carlos Ferreira Alves - DJe 25/8/2020 - Área do Direito: Família e Sucessões) *destaques do original*.

Com base na ementa do julgado, percebe-se que os três desembargadores decidiram que a guarda de uma criança seria retirada de sua genitora, por ela impedir, conforme alegação, as visitas do genitor à menor, reduzindo a convivência deles, tendo entendido a conduta como alienação parental. A genitora havia entendido que ela apenas perdeu o processo de guarda de sua filha por ter sido mal representada pelo advogado, contudo os desembargadores sustentaram que esta discussão não era cabível no processo de guarda.

Neste julgado, nota-se que, na medida em que determinadas atitudes podem ser entendidas como de alienação parental podem, elas podem levar à retirada da criança da convivência com um dos genitores e entregá-la a outra forma de convívio anteriormente não realizado, por ser entendido, neste caso, que a falta de visitas

foi gerada por meio de alienação parental, sem que tenha sido verificada a vontade da criança. Nem sempre é possível afirmar num contexto processual que a não-visitação é um ato de alienação parental. A interrogação que resta é se o julgamento da demanda pode ter sido influenciado por formações imaginárias relativas aos atos supostos de uma mulher, sendo, em consequência, efetuada a retirada da guarda de uma mãe para deixar com o pai.

Vários questionamentos podem ser feitos sobre a parte dispositiva da decisão dos desembargadores e serem analisadas observando as condições de produção, o lugar social e a posição dos sujeitos (magistrados), em tese, atravessados por pré-construídos sobre casos desta natureza, em que pese dever ter havido comprovação fatural do impedimento de visitas por parte da acusada.

Como já discutido antes, as formações imaginárias, na perspectiva da AD, são construções sociais que influenciam a produção e a circulação de discursos, uma vez que se discute como essas formações são utilizadas como determinações discursivas para a legitimação de determinada ideologia e para a construção de identidades coletivas (PÊCHEUX, 2009, p.38).

Nesse contexto, as formações imaginárias desempenham um papel crucial na construção discursiva. Essas formações são entendidas como construções sociais coletivas que envolvem símbolos, representações e narrativas compartilhadas por determinados grupos sociais (PÊCHEUX, 2009, p.39).

Desta forma, tem-se que os magistrados carregam ideais inerentes à forma social em que viveram, o que pode afetar suas decisões, já que estão pautados na memória discursiva que orienta os processos, pois o juiz só sabe o que querem que ele saiba, até porque os casos são narrados aos magistrados e não investigados por eles. Em razão disso, as decisões podem não corresponder ao caso real.

As formações ideológicas presentes na sociedade podem afetar a produção discursiva, determinando os temas, as vozes e os sentidos que são expressos nos discursos. Ou seja, as formações imaginárias têm impacto na produção discursiva e na construção de identidades sociais, tendo em vista que podem gerar identificação e pertencimento a um determinado grupo e não outro, além de influenciar a percepção e interpretação dos discursos por parte dos julgadores (magistrados).

Há, pois, que se frisar que a análise das formações imaginárias é crucial para a compreensão de como os discursos são construídos e como afetam a produção de sentidos e a construção de decisões judiciais a partir de pré-construídos. Desse modo, as formações imaginárias e os pré-construídos desempenham um papel importante

na compreensão das sequências discursivas trazidas para análise, uma vez que estão pautadas em ideologias e estruturas sociais que moldam a maneira como as pessoas percebem o mundo ao seu redor.

Os desembargadores que julgaram o processo, para motivar a decisão, não utilizaram apenas a legislação, mas as “informações” que foram trazidas, somadas à cosmovisão que possuem de que o melhor a ser feito seria retirar a guarda da menor de sua mãe e inseri-la no ambiente paterno, sem a certeza de que isso seria realmente o melhor ou que atendesse à vontade da criança e sem conhecer as razões objetivas do impedimento das visitas, que poderiam ter uma razão plausível.

O ponto para o que se quer chamar atenção é que, à revelia de fatos objetivos, essas formações imaginárias afetam o discurso, tendo sido construídas por meio de processos coletivos e históricos e absorvidas de uma forma testemunhada. Elas são as fontes imaginárias que permeiam a vida das pessoas e dão sentido ao mundo em que vivem. Essas formações podem incluir mitos, histórias, religiões, valores culturais e sociais, dentre outros elementos que são internalizados e aceitos como parte do tecido da sociedade (ORLANDI, 2013, p. 30).

O conceito de pré-construído refere-se a ideias, crenças ou estereótipos pré-existentes que sustentam a atividade dos sujeitos em determinadas situações com outros sujeitos ou grupos sociais. Essas concepções anteriores são formadas com base em experiências anteriores, influências culturais, educação e outros elementos que moldam a visão de mundo do sujeito.

Os pré-construídos são constituintes das formações imaginárias, pois muitas das crenças preexistentes das pessoas são moldadas por narrativas e símbolos que permeiam o grupo social. Essas concepções podem afetar o modo como as pessoas percebem, interpretam e interagem com o ambiente e com outras pessoas; por isso questiona-se as decisões dos magistrados em relação à família e à alienação parental, uma vez que a sociedade em que o discurso jurídico se estabelece possui ideologias inerentes a sua existência, o que pode influenciar o julgamento.

Em muitos casos, os pré-construídos levam a preconceitos e estereótipos, pois trazem generalizações sobre grupos de pessoas ou situações, revelando julgamentos equivocados, como quando um magistrado vivenciou uma determinada concepção de contexto familiar projetada sobre a mãe, neste caso, a crença de que ela, por vingança, por exemplo, impede as visitas do genitor.

Ambos os conceitos (formação imaginária e pré-construído) são pertinentes para entender como as crenças e valores moldam a maneira como as pessoas veem

e interpretam a realidade, bem como a forma que as estruturas sociais e culturais influenciam o modo de conceber e se comportar das pessoas em uma sociedade. Os dois conceitos são relevantes para a análise crítica da cultura e da vida social, porque, além do mais, os argumentos trazidos para fundamentar a decisão dos juízes do caso constituem o recorte discursivo transcrito a seguir:

6. O presente recurso não merece provimento. 7. Consigno, inicialmente, que a questão referente à possibilidade de declaração incidental de indícios da prática de atos de alienação parental no curso do processo sem a necessidade de interposição de ação autônoma para este fim já foi decidida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2184236-63.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado. 8. A alegação de que o quanto alegado pelo autor foi comprovado apenas por boletins de ocorrência tampouco deve prevalecer. 9. Isto porque há farta prova produzida nos autos denotando a ocorrência de alienação parental e óbice às visitas do genitor à menor por parte de sua genitora, ora apelante. 10. Decerto que o genitor já se dirigiu à residência da apelante em dia de visita acompanhado de oficial de justiça (fis.133) ocasião na qual o companheiro da ré informou que a menor estava na casa do avô paterno após tomar vacina contra a gripe em Guarulhos, fato este não comunicado previamente ao apelado. 11. Conforme laudo psicológico de fls. 204/206 a psicóloga judiciária relatou que: Ao narrar o enquadre Sr. Ednaldo se emociona e torna-se notório seu desespero por não manter contato com a filha. Denota preocupação com o estado de saúde da menina que, segundo ele, inspira uma série de cuidados e apresenta o intenso desejo de poder participar ativamente de sua vida. 12. O laudo produzido pela assistente social (fls. 204/206) não diverge, relatando que durante atendimento, observa-se que o requerente mostra-se extremamente emocionado denotando o desejo genuíno de poder participar efetivamente da vida de sua filha, o que se entende salutar para sua formação, considerando-se a importância da figura paterna para seu desenvolvimento. 13. Por outro lado, o laudo psicológico e social produzido com a genitora, o padrasto e infante, a menor declara que não vê o pai há muito tempo e não quer vê-lo, denotando claramente a ocorrência de alienação parental por parte de sua genitora ao obstar as visitas do genitor, as quais tornaram-se recorrentes durante a instrução processual. São Paulo, 25 de agosto de 2020. (TJSP - ApCiv. 0062268-83.2012.8.26.0224 - 2a Câmara de Direito Privado - 25/8/2020 - julgado por José Carlos Ferreira Alves - DJe 25/8/2020 - Área do Direito: Família e Sucessões) *destaques do original.*

É possível observar que os desembargadores fundamentaram o acórdão com o entendimento de que seria saudável que a criança convivesse com o genitor, o que estava sendo impedido pela genitora. O que não pode ser apagado é o fato de que a criança afirmou que não queria ver o seu genitor e a sua fala foi rechaçada, tendo sido considerada como produzida por um ato de alienação parental, em face da suposta cooptação da menor pela mãe, o que é uma conjectura apenas. Deste modo, pode-

se questionar: e se a criança realmente não quisesse ver o genitor por motivos não inerentes a alienação parental ou por que a fala da criança incriminou a genitora?

Um dos postulados da AD é a relação entre a linguagem, o poder e a ideologia. Segundo Pêcheux (1975), a linguagem não é um sistema neutro e objetivo, mas um campo de batalha ideológico, onde diferentes discursos e vozes competem pelo poder de influenciar e determinar sentidos. Essa perspectiva sugere que o discurso de uma criança é influenciado por discursos dominantes presentes na sociedade, como os veiculados pelos meios de comunicação, pela educação e pela família, sendo a mãe, no caso deste processo, considerada a voz decisiva.

Além disso, a partir da AD, também se deve considerar a etapa em que a criança está em seu desenvolvimento cognitivo. À medida que as crianças crescem e amadurecem, o pensamento se torna mais complexo. Suas habilidades de linguagem também evoluem, permitindo que expressem suas ideias e sentimentos de maneiras mais elaboradas (BUOSI, 2011, p.116).

Portanto, é importante não subestimar a capacidade das crianças de terem ideias próprias. Elas também possuem uma perspectiva de mundo e podem trazer outras percepções sobre diversos temas. Ao analisar seu discurso, é preciso não ignorar ou menosprezar questionamentos e reflexões pessoais (BUOSI, 2011, p.116).

Respondendo ao que foi questionado acima, ressalta-se que, por vezes, a fala da criança é suprimida pelo poder judiciário, em razão das formações imaginárias e pré-construídas do julgador responsável por decisões que envolvem o seio familiar. Neste sentido, a vontade da criança nem sempre é respeitada e há a incriminação de um genitor de maneira arbitrária, cujo fundamento são construções ideológicas.

Outra questão a ser considerada na fundamentação da decisão diz respeito à defesa da psicóloga de que o genitor passa por sofrimento intenso ao ficar sem ver sua filha, fato que influencia a decisão dos magistrados, quando julgam o caso se colocando no lugar do genitor que não tem contato com a criança, o que provoca a fuga em relação à imagem do sujeito magistrado imparcial e caracteriza a de sujeito com posições pré-construídas que não extrapolam o caso concreto.

Outra decisão trabalhada nesta pesquisa, também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 2021, embora o processo tenha iniciado em 2020, retrata outro caso de modificação de guarda de criança em favor do genitor. Ela foi julgada por três desembargadores, que entenderam ser possível a existência de alienação parental, conforme se poderia verificar nos autos:

Ementa Oficial: Agravo de instrumento. Ação de modificação de guarda. Alegação de alienação parental. Genitor contra genitora. Decisão concedeu guarda provisória de menor ao genitor. Insurgência da ré. Alegação de que está privada do contato com a filha. Indicação de que não houve alienação parental. Pedido de revogação da decisão. Pedidos subsidiários de aplicação de sanções menos graves, fixação de guarda unilateral ou fixação de regime provisório de visitas. Concessão parcial da tutela antecipada requerida. Fixado regime de visitas provisório no despacho de processamento do recurso. Requisitos do art. 300, do CPC, demonstrados. Prevalência dos superiores interesses da criança. Não havendo circunstância que indique prejuízos à criança, o contato com a mãe é essencial. Mantida a antecipação parcial da tutela. Visitas, por ora, sem pernoite. Necessidade de instauração de contraditório para possível alteração do decidido. Imprescindível realização de estudo psicossocial. Agravo parcialmente provido. Vistos. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215672-35.2020.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante R. DE C. R., é agravado M. L. B. ACORDAM. em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente), ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO e JOSE APARÍCIO COELHO PRADO NETO. São Paulo, 26 de janeiro de 2021. (TJSP - AgIn2215672-35.2020.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Privado - j. 26/1/2021 - julgado por Edson Luiz de Queiróz - DJe 26/1/2021 - Área do Direito: Família e Sucessões) *destaques do original.*

Nota-se que os desembargadores não quiseram modificar a decisão do juiz de primeira instância, que retirou a criança do lar materno, deixando a guarda unilateral para o genitor, mas entenderam que seria bom para a criança conviver com mãe e, por isso, deram a ela o direito de visitas, mas sem pernoite, ou seja: a criança apenas poderia passar algumas horas com a mãe, em razão da necessidade de se averiguar melhor, mediante estudo psicossocial, se existia ou não alienação parental. Entende-se que a manutenção da decisão da primeira instância não deixa de incomodar, em face de que ela sinaliza uma certa autoproteção do judiciário em relação a si, que se repete em benefício de suas diferentes instâncias.

Entende-se ser possível defender que, se os desembargadores assentiram que ainda faltavam provas sobre a suposta alienação parental, não deveriam ter mantido a decisão de retirar a guarda da genitora, deixando-a provisoriamente com o genitor até que se concluísse um estudo social. Deixou-se claro na decisão dos magistrados

que o pedido da genitora se fundamentava no artigo 300 do Código de Processo Civil, que traz a probabilidade do direito da mãe e do perigo da demora do processo e, em sendo assim e necessitando de contraditório processual, não haveria necessidade de imediata modificação de guarda. Neste caso, recrudesce o fato de homens reiterarem decisões em favor de pais não guardiões, numa reiteração que mantém uma formação imaginária de “se colocar no lugar do outro”, que não seja a criança, mas de quem está demandando a sua presença, neste caso em especial, um homem; é dizer: são homens que decidem a favor de homens, o que pode ser uma forma inconsciente de reforço de um certo gênero em detrimento de outro.

Percebe-se, pois, que o poder judiciário nem sempre está pautado, como se pretende, na imparcialidade e na isenção de aplicação da lei, sendo necessário, às vezes, destrinchar as decisões proferidas, pois decidem a vida e o desenvolvimento da criança e do adolescente. Entende-se que os efeitos discursivos dessas decisões são críticos e devem ser estudados, pois as decisões dos magistrados sem a presença de provas ou baseadas em crenças pessoais podem não corresponder ao melhor interesse da criança, princípio este que deve ser preservado e que fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil, no **Art. 226**.

O judiciário, no caso em pauta, não revogou totalmente a decisão concedida por ditames além dos processuais, pois, se fosse seguir o sentido estrito da legislação: “sem provas, sem atitude” (BRASIL, 1998, **Art. 5º**), ou seja, para não contrariar a decisão já existente de primeira instância em sua totalidade e para não desqualificar o entendimento inicial de um magistrado, julgou necessário fazer uma reforma pequena, apenas pontuando os direitos das partes, novamente sem ouvir a menor.

Tendo a AD como aporte teórico, é preciso ressaltar que o lugar social (do judiciário), o sujeito (magistrado) e a posição (julgador) devem ser inseridos nas suas condições mais amplas em que os discursos são produzidos. O contexto histórico, social e político desempenha um papel fundamental na constituição dos lugares discursivos e na construção das identidades. Portanto, é necessário considerar as relações de poder e a ideologia que influencia a produção e a circulação dos discursos (ORLANDI, 2009, p.263).

Pêcheux, (2010) propõe que o discurso não é apenas uma sequência de palavras, mas um evento social e ideologicamente situado. O lugar discursivo remete ao espaço social e ideológico em que um discurso é produzido e interpretado. É a partir desse lugar que o sujeito se posiciona e constrói seus enunciados. A posição do sujeito no discurso está intrinsecamente ligada ao lugar que ocupa e é influenciada

pelas formações ideológicas e relações de poder presentes nesse lugar. Com isso, pode-se postular que o discurso dos magistrados, nos casos em análise, são eventos ideológicos, pois advém de uma interpretação pautada na manutenção de defesa dos sujeitos que estão no mesmo lugar em que se encontram: um tribunal julgador.

Quando trata de Sujeito e Identidade Discursiva, Pêcheux (2010), ensina que o sujeito não é uma entidade fixa e autônoma, mas é constituído e moldado pelos discursos em que está inserido. Assim, o judiciário não pauta as suas decisões, por vezes, observando apenas o caso concreto, mas por meio da determinação ideológica e dos pré-construídos já existentes em seu imaginário, uma vez que o sujeito (juiz) não apenas fala, mas é falado, sendo atravessado por formações discursivas que o interpelam e conferem uma identidade discursiva; desse modo, a posição do sujeito no discurso está diretamente relacionada com as formações ideológicas presentes no lugar discursivo (ORLANDI, 2009, p.264).

Para Pêcheux (2010), o lugar é entendido como o espaço social e histórico em que ocorrem as práticas discursivas. O lugar não é apenas um espaço físico, mas também um campo de forças sociais, políticas e ideológicas. As práticas discursivas são moldadas por essas condições, que influenciam a produção e a circulação dos discursos. O lugar é um elemento crucial para a compreensão das condições de produção do discurso e das relações de poder que o permeiam.

O sujeito, segundo Pêcheux (2010), não é um indivíduo isolado, mas uma posição discursiva que é construída e atravessada pela linguagem e pela ideologia. O sujeito não é o autor do discurso, mas um efeito das formações discursivas e das formações ideológicas que o constituem. Pêcheux (2010) destaca que o sujeito está em constante movimento e transformação, sendo afetado pelas contradições e lutas presentes na sociedade. A noção de sujeito em Pêcheux (2010) deriva intimamente da ligação com uma prática social e política.

Quanto à posição discursiva, Pêcheux (2010) refere-se à forma como os sujeitos são posicionados e se posicionam no discurso. Argumenta que os sujeitos s valem dos dispositivos de poder presentes na sociedade. Essas posições podem ser dominantes, subalternas ou contraditórias, dependendo das relações de poder em jogo. A posição discursiva influencia a maneira de construção dos discursos e como são interpelados por discursos alheios. A análise das posições discursivas permite desvelar as contradições e os efeitos ideológicos presentes nos discursos.

Por isso, as decisões judiciais podem ser analisadas com base na AD, tendo em vista que um magistrado, como sujeito, não é um indivíduo isolado, por ser pautado

por determinada ideologia para proferir julgamentos, não sendo, portanto, o autor do discurso escrito em sentenças e acórdãos, justamente por estar pautado em uma prática social oriunda de efeitos discursivos que vinculam suas decisões.

É preciso considerar também que o lugar social que o magistrado como sujeito ocupa (judiciário) é um espaço histórico que está às voltas com questões ideológicas que, somadas a condições sociais e políticas, atingem o julgamento, e decidem questões que fazem parte de um conflito ou litígio oriundo de um fator ideológico.

Os magistrados possuem o poder de julgar casos de realidade familiar sem necessariamente viverem o que ocorreu. Ou seja, a posição discursiva em que se encontram de ler um processo e sentenciar algo com base no que foi lido e escrito de forma especial para convencimento faz com que a posição de liderança processual de um julgador o torne seguro pelo poder que possui sobre uma sociedade.

Pode-se, assim, afirmar que o discurso jurídico está em relação com discursos presentes na sociedade, por meio da intertextualidade, que remete às referências explícitas ou implícitas a outros textos, e da interdiscursividade, que diz respeito à influência de formações discursivas e discursos anteriores. Investigar essas relações intertextuais e interdiscursivas auxilia a compreensão das influências e debates presentes nos discursos analisados (ORLANDI, 2011, p. 223), uma vez que também elas fazem parte das condições de produção do discurso jurídico abordado.

Conforme exposto no Capítulo I desta pesquisa, nem sempre a consequência de um julgamento de alienação parental recai apenas em modificação de guarda, medida considerada como a mais gravosa dos casos, pois destitui o poder familiar de um dos genitores. Às vezes, o genitor considerado alienador pode ser condenado a uma multa ou apenas ser advertido pela conduta equivocada, o que, se for entendido como não cumprido pelo judiciário, pode acarretar uma medida mais grave.

Em decisão de maio de 2022, uma equipe de desembargadores entendeu, nos autos de nº. 1003167-98.2021.8.26.0704, que um pai que proferia xingamentos em desfavor da genitora da criança apenas deveria ser advertido sobre a sua conduta:

APELAÇÃO ALIENAÇÃO PARENTAL Procedência parcial para o fim de “na forma do artigo 6º da Lei 12.318/2010, declarar a ocorrência de alienação parental por parte do pai, que fica advertido de que deverá se abster de expressar juízo de qualificação negativo da genitora à criança e o de fazer uso de xingamentos à mãe na frente da menor”. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 2.500,00. Inconformismo manifestado pelo requerido que comporta parcial acolhimento. Consistente estudo psicológico que apurou que o genitor, de fato, demonstra hostilidade pela família materna na presença da criança. Menor que tem experimentado intenso sofrimento e enorme receio de

desagradar o pai. Alienação parental configurada. Advertência ao genitor que se revela necessária. Não há que se falar, portanto, em indenização por danos morais ao réu. Honorários de sucumbência que, no entanto, mostraram-se excessivos. Redução para R\$ 1.750,00 que se revela justa e razoável. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível nº 1003167-98.2021.8.26.0704 - 8ª Câmara de Direito Privado - j. 31/05/2022 - julgado por Clara Maria Araújo Xavier - DJe 31/05/2022 - Área do Direito: Família e Sucessões) *destaques do original*.

Nota-se que cada magistrado pondera as consequências da alienação parental de uma forma; alguns determinam indícios de alienação e retiram o poder familiar do suposto alienador; outros, dada a situação de xingamento, só advertem o alienador; estes fatos mostram divergência de compreensão no mesmo tribunal, o que gera uma certa insegurança jurídica para as partes do processo e causa insegurança também para muitas pessoas, pois são julgadas de maneira diferente.

Contudo o que causa desconforto no caso descrito, que provocou apenas uma advertência para o genitor, é que, se fosse analisado apenas o laudo deste processo, não restaria configurada a alienação parental e a advertência ao genitor tampouco teria ocorrido, tendo em vista que a perita nomeada para analisar o caso concreto entendeu que não havia alienação, que apenas foi configurada, porque o Ministério Público assim entendeu. Veja-se:

Reproduz-se, ainda, o seguinte trecho constante no parecer exarado pela PGJ: 'Nesse contexto, pouco importa que a perita tenha afastado a alegada alienação parental à fl. 165, em resposta de quesito que se divorcia do conteúdo do laudo, posto que a conduta da criança apontou no sentido diverso, de que não só vem presenciando o genitor desqualificar a mãe (o que não se justifica, nem mesmo em um contexto de disputa de guarda), como também vem apresentando evidentes sintomas da pressão sofrida' (TJSP, 2022, p.07).

Pode-se perceber que o trabalho da perita nomeada pelo juízo para descrever se ocorreu ou não um ato de alienação parental em nada influenciou a decisão dos desembargadores, apesar de ser "perita"; e nem sustentou o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público do âmbito dos tribunais), que postulou que o parecer da profissional habilitada em nada importava, pois a conduta da criança apontava a existência da alienação parental, resultado que a perita não respaldou; neste sentido, parece ficar evidente que o que a criança pensa e a leitura que ela faz do seu entorno interessa às vezes, mas não sempre.

As condições de produção do discurso infantil, que foi considerada este caso, referem-se a um conjunto de fatores e de influências que moldam a forma como as

crianças produzem os seus enunciados. Essas condições englobam aspectos sociais, culturais, linguísticos e cognitivos que tiveram influência sobre a maneira como as crianças produzem e interpretam os discursos. Nesse viés, a AD contribui para a compreensão das condições de produção do discurso infantil, buscando compreender as relações de poder, as posições sociais e as identidades que influenciam a forma como a criança é percebida num determinado contexto social.

Parece ser possível constatar, portanto, que o imaginário em que o procurador da PGJ está imerso pode ter influenciado mais seu parecer do que o próprio laudo da perita e isto, inclusive, foi explicitado pelos desembargadores que concordaram com o Ministério Público em seu entendimento fundamentado e não com o laudo elaborado pela profissional técnica que foi à casa das partes averiguar o ocorrido, atividade esta que os promotores e magistrados não realizam, pois possuem contato com as partes apenas em eventual audiência, que nem sempre ocorre.

É importante destacar que Pêcheux (2010) não considera o discurso como uma mera representação da realidade, mas como uma construção ativa que participa da constituição da própria realidade social. Portanto, entender as condições de produção é essencial para compreender a complexidade e a diversidade dos discursos, bem como as relações de poder envolvidas em sua disseminação, porque as condições de produção remetem ao contexto social, histórico e ideológico em que os discursos são produzidos, compreendendo identidades, instituições, práticas discursivas, formações ideológicas e relações de poder.

Apesar de se entender que o laudo de uma perita técnica por vezes não é suficiente para alcançar conclusões objetivas e inquestionáveis dado o imaginário que a define e que pode influenciar os laudos e por ela visitar apenas uma vez o lar de cada parte envolvida no processo, não se podendo defender que seja o suficiente para averiguar atos de alienação parental, fato é que os peritos possuem, no mínimo, mais contato com a realidade das partes do que os seus julgadores.

Desta forma, pode-se notar que, por vezes, os responsáveis por decidir a vida de uma criança não atentam para as provas colhidas nos processos, mas são guiados pelos fundamentos do imaginário que lhes dá o “notório saber de julgamento” acima do que é provado no processo, por entenderem, possivelmente, que as experiências de vida podem ser melhores do que o que foi trazido para julgar.

Em um dos acórdãos utilizados para a construção do *corpus*, chamou atenção a fundamentação jurisprudencial utilizada pela desembargadora relatora para justificar seu voto; nele, o judiciário reconheceu que errou e se precipitou ao retirar a guarda

de uma criança de sua genitora; veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. REVERSÃO DA GUARDA. PERTINÊNCIA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. 1. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores. O seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a quaisquer interesses outros, sejam dos genitores ou de terceiros. 2. No feito em comento, a guarda provisória foi deferida ao genitor por ter levado o juízo a incidir em erro, noticiando situação que não correspondia à realidade. 3. A forma como procedeu à retirada da infante da residência materna, em completo desrespeito aos seus sentimentos, aliada à postura posterior no sentido de impedir o convívio da filha com a mãe, e às provas documentais e testemunhais, dão conta da alienação parental praticada pelo genitor. 4. O provimento do recurso, considerando que a guarda da menor reverteu para à genitora, significaria, a meu sentir, cancelar atitudes que tais, egoístas e infundadas, demonstrando que pouco importam os caminhos desde que o objetivo seja alcançado. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70061609905, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/04/2015) *destaques do original*.

Desta decisão, é preciso destacar alguns pontos, dado o reconhecimento do judiciário que o instituto da guarda serve para proteger as crianças e que o seu bem-estar deve se sobrepor à vontade dos pais. Apesar disso, os julgadores deferiram provisoriamente a guarda de uma criança para o seu genitor, sem provas, por indução do pai, e ela foi retirada de sua mãe mediante busca e apreensão de menor.

O genitor havia assumido uma situação frente ao judiciário, que posteriormente foi entendida como falsa, para retirar a filha do poder familiar da mãe e, sem provas das alegações, valeu-se de uma medida grave e danosa para uma criança para retirá-la de seu lar e, como apontado na decisão, este ato foi contrário à vontade da menor, ou seja, sem qualquer oitiva da criança interessada, ela foi retirada de sua casa.

Sem atenção aos danos que poderiam ser causados, a decisão anterior foi reformada para reparar o erro cometido ao julgar sem provas e de acordo com o entendimento equivocado do magistrado de primeiro grau. Foi necessário, desse modo, reformar uma decisão de modificação de guarda com busca e apreensão de menor em desfavor da criança e de sua genitora, para, após, verificar que o alienador era o genitor que havia ficado com a guarda da criança.

Verifica-se, pois, a necessidade, de uma abordagem teórico-metodológica que investigue as relações entre o discurso, a linguagem e a sociedade. Dessa maneira, entende-se que os discursos não são reflexos da realidade, mas práticas sociais que constroem e traduzem significados e relações de poder (ORLANDI, 2011, p.107).

Outra decisão que merece atenção em sua fundamentação diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu existente a alienação parental praticada pela genitora e condenou a mesma a cessar com os atos sob pena de multa diária. Ocorre que, mais uma vez, a voz da criança não foi utilizada como valoração para o voto da desembargadora presidente, que ponderou que

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a ocorrência de alienação parental pela E, advertindo-a para cessar os obstáculos à convivência do pai com a S. e determinando o acompanhamento psicológico de ambas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento dessas disposições, regulamentando-se os contatos paternos nos moldes acima, condenando-a ao pagamento das custas e honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas suspendendo-os por lhes deferir o favor legal, na forma dos art. 5º, LXXIV, da CR; 85, §8º e 98, §3º, do CPC (LGL(2015\1656)).[...] A questão recursal limita-se a verificar se a genitora praticou atos de alienação parental ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna (TJMG – ApCiv. 1.0000.21.072533-9/001 – 8ª Câmara Cível – j. 1/7/2021 – julgado por Ângela de Lourdes Rodrigues – Dje 29/7/2021 – Área do Direito: Família e Sucessões) *destaques do original*.

À luz deste recorte dos autos, pode-se afirmar que a desembargadora limitou o julgamento do caso a verificar a conduta da genitora e deixou de analisar a vontade da criança, pois, muitas vezes, as mães criam um vínculo negativo em relação aos filhos por simplesmente realizarem as vontades deles. O problema, neste caso, é que não se questionou o que movia a pretensão da criança.

Ademais, punir a genitora com multa diária, caso ela impedisse as visitas do genitor à filha, é matéria subjetiva, pois, conforme já comentado, por vezes, é possível que a própria criança não esteja bem ou com vontade de fazer ou receber visitas, mas em momento algum da decisão esta hipótese foi levantada.

Em linhas gerais, a análise do discurso proferido por uma criança envolve uma compreensão abrangente de seu contexto social e cultural, bem como a verificação do desenvolvimento cognitivo em que se encontra. Embora suas crenças possam ser influenciadas por fatores externos (e são), também é essencial reconhecer e valorizar suas perspectivas individuais e particulares, que podem contribuir significativamente para a compreensão do mundo infantil.

Neste sentido, foi que se buscou a AD como fundamentação teórica, uma vez que ela é uma abordagem interdisciplinar que estuda a linguagem em seu contexto social, político e cultural, buscando compreender como o discurso é construído e como

influencia e é influenciado pela sociedade e pelas relações de poder. Optou-se, neste trabalho, pela Análise de Discurso de linha francesa, embora existam várias correntes teóricas e metodológicas de Análise de Discurso, cada uma com sua concepção das condições de produção específica (ORLANDI, 2011, p.111).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo analisar decisões judiciais relacionadas a casos de Alienação Parental, utilizando a perspectiva teórica da Análise do Discurso de linha francesa para observar como lugar, sujeito e posição-sujeito podem afetar a construção do sentido nessas decisões. No poder judiciário, as decisões são pautadas em provas transitadas durante o processo e nos fatos trazidos pelas partes, como testemunhos, documentos, laudos e interpretação do magistrado.

Buscou-se a identificação de equívocos e inseguranças nas sentenças sobre casos de Alienação Parental, partindo da hipótese de que são decorrentes de pré-construídos, perspectivas ideológicas e influências de diversos auxiliares no processo judicial, já que estes ingredientes, como se defende, podem afetar a vida de pessoas envolvidas nos casos analisados (e em outros).

Em suma, o estudo analisa a formação e a construção discursiva das decisões judiciais em casos de Alienação Parental, buscando compreender como o poder judiciário lida com essas questões, que são delicadas, alertando para os impactos que estas decisões podem ter sobre a vida das famílias envolvidas, especialmente nas crianças e adolescentes que estão sob convivência de conflito parental.

O *corpus* de dados coletados foi composto por cinco processos de julgamento de casos de alienação parental, selecionados de tribunais do Brasil que disponibilizam as decisões sem sigilo. A análise teve como objetivo trazer à tona a maneira com que as fundamentações são produzidas, destacando possíveis vícios nos processos e nas argumentações dos magistrados.

Com a análise dos documentos, discutiu-se a relação entre linguagem, poder e ideologia, lançando-se mão, além disso, das concepções de Pêcheux sobre lugar discursivo, sujeito e posição-sujeito e como esses elementos moldam a construção de efeitos de sentido discursivos, neste caso, sobre a alienação parental.

A análise realizada sobre as decisões judiciais buscou refletir sobre a ocorrência de equívocos do poder judiciário, considerando-o como uma prática humana sujeita a falhas. O estudo buscou agregar valor às reflexões da sociedade sobre a justiça, especialmente em relação aos casos de Alienação Parental.

Com a análise, demonstrou-se que um processo judicial pode não analisar minuciosamente o contexto social de cada caso, o que deveria acontecer, levando a decisões vagas e incertas sobre a vida das pessoas, que podem resultar na colocação da criança em um ambiente inseguro e indesejado.

No primeiro capítulo do estudo, considerou-se a legislação relativa à alienação parental, bem como seu contexto histórico e as críticas inerentes à **Lei**, que enfrenta questionamentos de juristas e doutrinadores, pois parece não cumprir a finalidade a que se destina, já que pode levar a situações em que uma criança é removida de casa suspeita de alienação parental, potencialmente colocando a criança em risco.

Mostrou-se, num segundo momento, que os processos de Alienação Parental são tratados nas Varas de Família e passam por diversas etapas, incluindo a realização de estudos sociais e perícias técnicas para verificação da ocorrência da alienação parental, já que o principal objetivo desta modalidade processual é proteger o interesse da criança ou adolescente envolvido. Contudo, a condução desses casos pelo judiciário pode ser problemática, uma vez que os juízes podem tomar decisões que não consideram a vontade da criança, levando em conta outros elementos que podem prejudicar os envolvidos.

Desta forma, no capítulo III do trabalho, buscou-se efetuar uma análise possível dos recortes constituintes do *corpus*, relacionando a AD de Michel Pêcheux com os discursos presentes nas decisões judiciais, objetivando uma compreensão crítica das relações de poder e ideologia presentes nessas materialidades judiciais.

Com base no referencial teórico da (AD) desenvolvido por Michel Pêcheux, a abordagem analítica desenvolvida se pautou na relação intrínseca entre linguagem e ideologia, uma vez que, os conceitos de lugar, sujeito e posição desempenham papéis essenciais na análise das práticas discursivas e na compreensão da dinâmica de poder que opera por meio da linguagem.

Foi possível concluir que a distinção entre a prática empírica, impulsionada pelo conhecimento cotidiano, e a prática científica, pautada na pesquisa e no conhecimento explicativo, no que se refere à análise de conteúdo, está associada à pré-história da linguística, em que as teorias da linguagem eram utilizadas para a interpretação de textos e questões fonéticas/morfológicas/sintáticas, deixando a descoberto o que se referia à questão do sentido (“semântica”) (PÊCHEUX, 2011, p.115).

As sequências discursivas selecionadas para pesquisa foram analisadas em termos da relação entre linguagem, poder e ideologia, apontando como o discurso jurídico pode refletir e perpetuar as relações de poder existentes na sociedade. As jurisprudências apresentadas na pesquisa ilustram como os atos de alienação parental podem levar ao afastamento de um filho de um dos genitores e colocá-lo aos cuidados do outro, com base na hipótese de alienação parental, sem verificação criteriosa da vontade do menor e dos fatores que cercam o caso.

Espera-se ter demonstrado que os processos de tomada de decisão dos magistrados podem ser influenciados pelas condições de produção sociais, crenças e ideologias em que estão envolvidos. As formações imaginárias, conforme discutidas na abordagem da AD, referem-se às construções sociais que influenciam a produção e a circulação dos discursos, já que são construções sociais que envolvem símbolos, representações e narrativas compartilhadas por grupos sociais específicos, moldando a maneira como as pessoas percebem e interpretam o mundo ao seu redor e podem levar a preconceitos e estereótipos.

Conclui-se, com a pesquisa, que noções preconcebidas podem influenciar o discurso/julgamento produzido nos processos judiciais e podem afetar as decisões tomadas pelos juízes. A análise dos casos indica que os juízes (e quem os auxilia) podem basear as decisões no pressuposto de que seus parâmetros não estão sujeitos falhas e interpretarem a preferência da criança como um ato de alienação parental sem questionar outros motivos potenciais para a escolha dela.

Por fim, a análise atenta para necessidade de se considerar, em julgamentos, como ideologias e noções pré-concebidas podem impactar a tomada de decisões em processos judiciais de família, envolvendo casos de alienação parental. Assim, de forma indireta, também foi possível compreender como os discursos sobre a família podem ser moldados pelas estruturas sociais e como eles influenciam a produção de sentido e a construção de identidades no contexto jurídico, levando a dar atenção a uns e não a outros e, muitas vezes, tomando decisões arbitrárias e que não se pautam no que fundamenta a lei: a justiça e a decisão mais acertada.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985. p.53-107.

BUOSI, C.C.F, **Lei da Alienação Parental**: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos. Universidade Federal do Paraná, 2011.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental**. Lei nº 12.318/2010, Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 194, 16 mar. 2015.

CRUZ, Roberto Moraes. **Entrevista O que é Perícia Psicológica**. Blog Post, 2019. Disponível em: <<https://blog.vetoreditora.com.br/entrevista-pericia-psicologica-com-dr-roberto-cruz/>>. Acesso em 26 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a lei 12.318/2010. 2.ed. São Paulo: RT, 2010. p.15.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.419.

_____. **Manual de direito das famílias** – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias** – 9 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Separação**: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. Estudos Psicologia [online], v.8, n.3, p.1, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2003000300003&lng=pt&nrm=isso>. Acesso em: 02 abr. 2011. Acesso em 26 abr. 2022.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais da lei 23.428 de 26 de agosto de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p.72.

FREITAS, Douglas Phillips; FREITAS, Karinne Brum Martins. **Perícia social**: o assistente social e a perícia no judiciário. Florianópolis: OAB/SC, 2003. p.125.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.28-32.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Síndrome da alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano 8, n.40, fev./mar. 2007. p.10.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. In: SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Arquivos. 2002.

HERBERT, Thomas. Reflexões sobre a situação teórica das ciências sociais e, especialmente, da psicologia social. In: Orlandi, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso: Michel Pêcheux**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2014, p.21-54.

HÉRITIER, Françoise. **Masculino/Feminino: a dissimetria dos sexos**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Leituras complementares de direito civil: direito das famílias. Salvador: JusPodivm, 2009. p.12.

LAGRASTA NETO, Caetano. **A lei nº. 12.318/10 de alienação parental**. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011. p.151.

MAINGUENEAU, Dominique. **Cenas da enunciação**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MARCANTÔNIO, Roberta. **Abuso do direito no direito de família**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v.15, abr./maio 2010. p.76.

MARTINEZ, W.N; KOSUGI, D.N. **Perícia Biopsicossocial ou Complexa**. LTR Editora, 2021. Disponível em: <<https://www.ltreditora.com.br/pericia-biopsicossocial-ou-complexa.html#:~:text=Per%C3%ADcia%20biopsicossocial%20%C3%A9%20a%20a%20valia%C3%A7%C3%A3o,t%C3%A9cnico%20conclusivo%20da%20capacidade%20laboral>>. Acesso em 26 abr. 2022.

MELCHIONA, F; REIS, V; BOMFIM, S. **Revoga a Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental**. Projeto de Lei. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>>. Acesso em 30 abr. 2023.

NADU, Amílcar. **Lei 12.318/2010: lei da alienação parental**. Comentários e quadros comparativos entre o texto primitivo do PL, os substitutivos e a redação final da lei 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister, IBDFAM, 2010. p.231-255.

ORLANDI, E. P. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 11. ed. Campinas: Pontes, 2013.

ORLANDI, E. P. **Discurso em Análise**: sujeito, sentido e ideologia. Campinas, SP: Pontes Editores, 2017, p.36-168.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental**: identificação, tratamento e prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v.19, p.8, 2011.

PÊCHEUX, Michel. A Aplicação dos Conceitos da Linguística para a Melhoria das Técnicas de Análise de Conteúdo. In: Orlandi, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso**: Michel Pêcheux. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011, p. 203-225.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

PÊCHEUX, M. **Análise de discurso**: Michel Pêcheux. Tradução Eni Pulcineli Orlandi. 2.ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

PÊCHEUX, M. **Semântica e Discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução Eni Puccinelli Orlandi et al. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei 12.318/10)**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/2010. 2.ed. São Paulo: RT, 2010. p.65.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.1006.

PINTO, C.V.S; MENNA, F.V. **Prática Processual Civil em síntese**. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2019.

PIOVESAN, Eduardo. **Câmara aprova projeto que altera regras sobre alienação parental**. Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/840335-camara-aprova-projeto-que-altera-regras-sobre-alienacao-parental/>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. **Até que a morte os separe?** Psicologia Revista. Revista da Faculdade de Psicologia da Puc/SP, n.9, p.25-38, dez. 1999.

SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **O canto da sereia da Lei de Alienação Parental**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/paloma-braga-canto-sereia-lei-alienacao-parental#:~:text=O%20tema%20%C3%A9%20sens%C3%ADvel%20e,acaba%20por%20proteger%20pais%20abusadores>>. Acesso em 01abr. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.104.

TJMG – ApCiv. **1.0000.21.072533-9/001** – 8ª Câmara Cível – j. 1/7/2021 – julgado por Ângela de Lourdes Rodrigues – Dje 29/7/2021 – Área do Direito: Família e Sucessões.

TJRS - Apelação Cível nº. **70061609905**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/04/2015.

TJSP – ApCiv. **0062268-83.2012.8.26.0224** – 2ª Câmara de Direito Privado -. 25/8/2020 - julgado por José Carlos Ferreira Alves - DJe 25/8/2020 - Área do Direito: Família e Sucessões.

TJSP – AgIn. **2215672-35.2020.8.26.0000** - 9ª Câmara de Direito Privado - j. 26/1/2021 - julgado por Edson Luiz de Queiróz - DJe 26/1/2021 - Área do Direito: Família e Sucessões.

TJSP - Apelação Cível nº. **1003167- 98.2021.8.26.0704** - 8ª Câmara de Direito Privado - j. 31/05/2022 - julgado por Clara Maria Araújo Xavier - DJe 31/05/2022 - Área do Direito: Família e Sucessões.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. **Direito e psicologia**: um diálogo necessário em direção à justice nos conflitos familiares. Dissertação (Mestrado) - PUC-SP, São Paulo, 2009. p.82.